



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO:** 03472/11-TCE/RO (Vol. I a IX), Apenso: Processo nº 04021/11-TCE/RO.
- SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Atos de Gestão.
- ASSUNTO:** Edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011). Objeto: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Rolim de Moura/RO (Contrato nº 186/2011).
- JURISDICIONADO:** Município de Rolim de Moura/RO.
- INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e Leão Ambiental S/A - CNPJ: 10.541.089/0001-57 - (Representante no Processo nº 04021/11-TCE/RO).
- RESPONSÁVEIS:** Sebastião Dias Ferraz, CPF: 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal; Ester Celeri da Rosa Caliani, CPF: 286.579.502-00, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretária de Compras e Licitações; André Luiz Biancardine de França, CPF: 072.224.657-90, Engenheiro Civil e Responsável Técnico; COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., CNPJ nº 00.431.864/0001-68. (George Ramalho Barbosa – Representante Legal);
- ADVOGADOS:** Paulo Francisco de Moraes – OAB/RO nº 4.902; José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593; Ronaldo Viana, Estagiário OAB/RO nº 598-E.
- RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
- SESSÃO:** 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM A IMPLANTAÇÃO E A OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. VIOLAÇÕES GRAVES À LEI Nº 8.666/93. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA QUE ANULE O CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL QUE SUSPENDEU O CERTAME. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. MULTAS. REPRESENTAÇÃO APENSA. CONHECIMENTO. MATÉRIAS SUPERADAS E JÁ ENFRENTADAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ARQUIVAMENTO.**DETERMINAÇÕES****COMPLEMENTARES.**

1. Constatadas violações graves à Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas deve considerar o ato de gestão, consubstanciado no edital, em desconformidade com a lei, declarando a ilegalidade e a nulidade da licitação, determinando-se à Administração Pública que adote medidas para a anulação do contrato dela decorrente, na forma do art. 49, §3º, da lei nº 8.666/93; bem como a cominação de multa aos responsáveis; e, ainda, a emissão de determinações aos atuais gestores visando evitar a reiteração das impropriedades nas futuras contratações, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Nos casos em que haja a efetiva prestação dos serviços pelo contratado, ainda que em face de contrato declarado nulo pela Administração Pública, deve ser preservado o direito ao recebimento dos valores no estrito percentual executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1904/2008 – Plenário).

3. Existindo descumprimento à determinação do Tribunal de Contas, no sentido da suspensão do curso de processo licitatório eivado de vícios graves, é cabível a cominação de multa ao responsável, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 105 do Regimento Interno, sem prejuízos doutras responsabilizações em face de ilegalidades aferidas no curso da execução contratual.

4. Em Processo de Representação em face de edital de licitação, não remanescendo irregularidades, ou já tendo estas sido abordadas nos autos principais de análise da legalidade do edital representado, deve-se conhecer do feito, nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com a determinação de arquivamento dos autos, visando à racionalização administrativa e em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento dos Atos de Gestão do município de Rolim de Moura/RO, relativamente ao edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011), deflagrado pelo mencionado ente público para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comerciais, incluindo a implantação e a operação de aterro sanitário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas o ato de gestão do município de Rolim de Moura/RO, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, consubstanciado no edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo Administrativo nº 1869/2011 - o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo a implantação e a operação de aterro sanitário - para **declarar a ilegalidade e a nulidade** do vertente certame, em face das seguintes infringências:

a) descumprimento ao artigo 6º, inciso X, c/c artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévio;

b) descumprimento às normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 001/1986 Conama; ao artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 005/1988 Conama; e, ao artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002, pelo não licenciamento ambiental da obra;

c) descumprimento ao artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

d) ausência de critérios para mensurar o objeto executado, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;

e) previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64, por não vincular a forma de pagamento à execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreveu que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo a 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso II c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, haja vista que o orçamento apresentado em planilha orçamentária global não expressou todos os custos unitários, bem como diante da falta de especificações adequadas no Projeto Básico, que não permitiram avaliar os custos de acordo com os preços praticados no mercado;

g) descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio;

h) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (ausência de definição do objeto de licitação, de forma clara e sucinta) pela ausência da inclusão do serviço de “recuperação do aterro existente” no objeto de licitação;

i) descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação- financeira;

j) descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o edital apresentar cláusula restritiva à competitividade, ao exigir no item 8.2.3 que a comprovação de vínculo do profissional - responsável técnico - fosse registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

k) afronta ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93, por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;

l) incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato, quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;

m) descumprimento ao artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em face da inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis exigidos no item 8.2.4 do edital;

n) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do resumo do edital na imprensa NÃO informar, de forma clara, o objeto licitado, não citando o serviço de recuperação do aterro sanitário;

o) descumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do aviso da errata do edital na imprensa NÃO ter sido publicada na mesma forma e meios em que foi publicado o edital;

p) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso I, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o Projeto constante dos autos NÃO conter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

todas as partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários à perfeita definição do objeto licitado;

q) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso IV c/c o artigo 6º, inciso IX, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, por as especificações complementares e as normas de execução contidas no Projeto Básico, pertinentes à licitação, NÃO asseguram os melhores resultados para o empreendimento;

r) descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30.10.2009, por NÃO constar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelecendo o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro.

II. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que adote medidas para ANULAÇÃO do Contrato nº 186/2011, decorrente do edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo Administrativo nº 1869/2011, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face das ilegalidades abaixo descritas, somadas àquelas delineadas no item I deste Acórdão, quais sejam:

a) descumprimento ao disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº 186/2011 não definir, de forma clara, os direitos e as responsabilidades das partes;

b) descumprimento ao disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº 186/2001 estabelecer prorrogação de prazo, quando o pacto já estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, o que é vedado pelas definições legais;

c) descumprimento ao disposto no item 10, do Contrato nº 186/2011, por ter sido designado apenas um servidor para acompanhar o Contrato nº 186/2011, de grande complexidade, enquanto o item 10 do Contrato nº 186/2011, estabelecer que seria designado uma comissão composta por, no mínimo 03 (três) técnicos, descumprindo-se norma contratual, quando da aferição e pagamento da 1ª medição;

d) Descumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por a Portaria nº 350/2012, efetivada em 28/08/2012, com a nomeação da comissão de acompanhamento, estabelecer apenas o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e não o acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme determina a legislação.

III. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que, quando da anulação do Contrato nº 186/2011, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, mantenha os efeitos produzidos até a data da suspensão da execução dos serviços pelo município, qual seja: 24 de agosto de 2012, de modo a assegurar os pagamentos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa contratada, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, desde que constatada a afetiva prestação dos serviços de recolhimento dos resíduos sólidos (lixo), em homenagem aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas;

IV. Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, em face das irregularidades descritas nos itens I (letra “a” a “r”) e II (letras “a” a “d”) deste Acórdão, sem prejuízo doutras responsabilizações em decorrência de ilícitos aferidos nos autos do Processo nº 04177/12-TCE/RO, o qual trata de Inspeção Especial relativa à execução do Contrato nº 186/2011;

V. Multar, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, **por descumprir a determinação** presente no item I da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS-TCE/RO, dando continuidade à licitação, com a adjudicação e homologação do edital de Concorrência Pública nº 001/2012 e consequente celebração do Contrato nº 186/2011, junto à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA; ainda que alertado pela Secretaria de Compras e Licitações, Procuradoria e Controladoria Geral do referido Município, sobre a medida de suspensão determinada por esta Corte de Contas em face dos diversos vícios aferidos neste feito;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha os valores das multas imputadas nos itens IV e V deste julgado, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do art. 56 da Lei Complementar nº. 154/96, com a comprovação dos recolhimentos nesta Corte de Contas no mesmo prazo; autorizando-se - após o trânsito em julgado sem o recolhimento - a imediata cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno;

VII. Considerar graves as infrações descritas nos itens I (letra “a” a “r”) e II (letras “a” a “d”) deste Acórdão e a conduta de descumprir a determinação presente no item I da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS-TCE/RO - nos termos do art. 105, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno¹, e, consequentemente, **determinar a**

¹ RI/TCE/RO [...] Art. 105 - Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, **por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das Administrações Públicas estadual e municipais.**

§ 1º - O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inabilitação do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, **pelo período de 05 (cinco) anos**, com fundamento no referido dispositivo legal e no art. 57, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII. Conhecer a Representação - formulada pela empresa Leão Ambiental S/A em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2011 (Processo nº 04021/11 – apenso), nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para **arquivá-la**, ao tempo destes autos, considerando que os fatos nela descritos restaram superados e/ou já foram aferidos neste feito, visando à racionalização administrativa, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual;

IX. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que evite incorrer nas impropriedades aferidas nestes autos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados ao erário;

X. Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, em referência aos Ofícios nº 254/2012/3ªPJM (fls. 2219) e 402/2015/2ªPJM (fls. 2567), Procedimento nº 2011001010017564, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

XI. Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão à Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

XII. Determinar a juntada de cópias deste Acórdão aos autos do Processo nº 04177/2012-TCE/RO, que trata de Inspeção Especial deflagrada para analisar a regularidade da execução do Contrato nº 186/2011, em complemento à instrução e para evitar responsabilizações de modo conflitante ou em *bis in idem*;

XIII. Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e-TCE/RO, aos (as) Senhores (as): LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL e Secretária de Compras e Licitações; ANDRÉ LUIZ

§ 2º - Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º - Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida. [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil e Responsável Técnico; bem como às empresas: COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., por meio do Senhor George Ramalho Barbosa - Representante Legal; e, Leão Ambiental S/A, através do Senhor Paulo Francisco de Moraes - Representante no Processo nº 04021/11-TCE/RO; e, ainda, aos Advogados e procuradores constituídos, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão;

XV. Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento dos valores das multas, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO:** 03472/11-TCE/RO (Vol. I a IX), Apenso: Processo nº 04021/11-TCE/RO.
- SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Atos de Gestão.
- ASSUNTO:** Edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011). Objeto: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Rolim de Moura/RO (Contrato nº 186/2011).
- JURISDICIONADO:** Município de Rolim de Moura/RO.
- INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e Leão Ambiental S/A - CNPJ: 10.541.089/0001-57 - (Representante no Processo nº 04021/11-TCE/RO).
- RESPONSÁVEIS:** Sebastião Dias Ferraz, CPF: 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal; Ester Celeri da Rosa Caliani, CPF: 286.579.502-00, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretária de Compras e Licitações; André Luiz Biancardine de França, CPF: 072.224.657-90, Engenheiro Civil e Responsável Técnico; COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., CNPJ nº 00.431.864/0001-68. (George Ramalho Barbosa – Representante Legal);
- ADVOGADOS:** Paulo Francisco de Moraes – OAB/RO nº 4.902; José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593; Ronaldo Viana, Estagiário OAB/RO nº 598-E.
- RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
- SESSÃO:** 22ª Sessão Plenária, em 01 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Acompanhamento dos Atos de Gestão do município de Rolim de Moura/RO, relativamente ao edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011), deflagrado pelo mencionado ente público para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo a implantação e a operação de aterro sanitário, no valor estimado de **R\$14.842.785,99 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Em análise inaugural ao edital supracitado, a Diretoria de Controle Ambiental desta Corte (fls.1451/1476 – Vol. V) apontou os seguintes responsáveis e irregularidades:

[...] 5. CONCLUSÃO

De responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal – Sebastião Dias Ferraz e Ester Celeri da Rosa Caliani – presidente da comissão permanente de licitação; Rosângela Lúcia da Silva – vice-presidente; Simone Aparecida Paes – membro; Rosimar da Silva Araújo – membro; Viviane Schimer Correa – membro; Sandra Rosa Soares – membro; e André Luiz Biancardine de França – responsável técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1 DOS DESCUMPRIMENTOS À LEI DE LICITAÇÕES

- **Descumprimento ao artigo 6º, inciso X c/c com o artigo 12, inciso VII da Lei nº 8.666/1993**, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévios;
- **Descumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações**, pela ausência de publicidade do edital no prazo inicialmente estabelecido, após realização de alteração que afetou a formulação das propostas pelas empresas licitantes;
- **Descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993**, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio;
- **Descumprimento do disposto no art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/1993**, pela ausência de definição do objeto de licitação, de forma clara e sucinta;
- **Descumprimento do disposto no art. 40, inciso II da Lei nº 8.666/1993**, pela presença de informações dúbias nos documentos licitatórios quanto ao prazo de execução das obras e serviços;
- **Descumprimento do artigo 54, §1º, da Lei nº 8.666/1993**, pela definição errônea do regime de execução do contrato na minuta contratual.

[...] 5.3 DOS DESCUMPRIMENTOS À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OUTRAS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES

- **Descumprimento das normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X da Resolução nº 001/1986 Conama; artigo 3º, inciso IV, alínea “a” da Resolução nº 005/1988 Conama e o artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002**, pelo não licenciamento ambiental da obra;
- **Descumprimento do art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002**, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- **Infringência ao disposto nas NBR's-ABNT 8.419/1992 e 13.896/1993**, por não se ater aos critérios para a elaboração e apresentação de aterros sanitários para resíduos não perigosos e pela não apresentação de memorial descritivo detalhado com desenhos, mapas, plantas e eventuais anexos;
- **Descumprimento do item 4.1.1 da NBR 13.896/1997**, por delimitar a vida útil do aterro sanitário em menos de 10 (dez) anos;
- **Infringência ao embasamento técnico de Tavares (2011) e BRASIL (2010)**, por não respeitar a distância mínima do local do aterro aos núcleos urbanos que é de 2 (dois) quilômetros;
- **Descumprimento do artigo 1º, inciso II e artigo 2º da Resolução Conama nº 004/1995**, por não cumprir os limites de distância do aterro em relação à Área de Segurança Aeroportuária (aeroporto) que deve ser superior a 13 (treze) quilômetros. [...]. [sic].

Na senda da instrução técnica, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE/RO (fls. 1479/1482), determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2011 até o saneamento das infringências sobrepostas, dando conhecimento ao gestor para adoção das providências cabíveis, conforme o Ofício nº 595/2011/GCVCS/TCE-RO, de 09 novembro de 2011, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2011/GCVCS/TCE/RO

[...] **I - Determinar** ao senhor Prefeito Municipal – Sebastião Dias Ferraz que, em sede de tutela inibitória, **SUSPENDA a continuidade da Concorrência Pública nº 001/2011** para contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Coleta, Transporte e

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tratamento dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, incluindo Implantação e Operação do Aterro Sanitário no Município de Rolim de Moura, face a presença de irregularidades apontadas no relatório técnico anexo, parte integrante desta decisão, **até seu total saneamento, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais até ulterior decisão de mérito;**

II – Encaminhar cópia do presente relatório ao promotor de justiça do Ministério Público Estadual – MPE-RO em Rolim de Moura, Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha, para conhecimento e medidas pertinentes àquela promotoria. [...] [sublinhamos, negritamos].

Em 07 de dezembro de 2011, aportou nesta Corte de Contas, sob o nº 12809/2011 (fls.1501/1530), a documentação encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz, então, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, relativamente às irregularidades elencadas no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Ambiental.

Em análise, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 222/2011 (fls.1532/1553 – Vol. VI), da lavra do douto Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu com a manifestação técnica, levantando, ainda, novas irregularidades graves no edital de Concorrência Pública nº 001/2011, extrato:

[...] este Ministério Público de Contas opina pela:

I - manutenção da suspensão do certame licitatório, ante a existência de irregularidades graves que eivam de ilegalidade o procedimento em questão;

II - expedição de determinação aos responsáveis para que, em prazo a ser fixado pelo relator, apresentem justificativas acompanhadas de documentação probatória quanto às irregularidades consolidadas neste parecer e às apontadas no relatório técnico não levadas sua conclusão, quais sejam:

- a) inobservância ao art. 175 da Carta da República por optar pela contratação mediante licitação ordinária, em detrimento de promovê-la nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, sob a égide da Lei 8.987/95, em razão de tratarem de serviços públicos sociais, considerando, ainda, o prazo de duração contratual pretendido pela administração (60 meses);
- b) afronta ao art. 57, II, da Lei 8.666/93, por prever a contratação dos serviços pelo período de 60 meses, ao contrário de estipulá-la pelo prazo máximo de 12 meses, admitindo-se, prorrogações sucessivas limitada a sessenta meses;
- c) definição imprecisa do objeto do certame, haja vista a omissão na definição do objeto concernente ao serviço de “recuperação de área atual do aterro sanitário do município”, em infringência ao art. 40, I, da Lei 8.666/93;
- d) ausência de critérios para mensurar o objeto executado, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;
- e) previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64, por não vincular a forma de pagamento à real execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreve que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo à 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;
- f) imprecisão quanto a definição dos prazos de execução dos serviços no edital e na minuta do contrato, bem como ausência de harmonia entre esses e os cronogramas físico-financeiros constantes dos autos;
- g) afronta ao princípio da economicidade, haja vista que, conforme se depreende dos autos, a estimativa dos preços foi realizada com base numa única planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- preços apresentada à administração há aproximadamente 18 meses, não representando, portanto, o atual valor de mercado;
- h) ofensa ao art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 por prever no item 7.2 do instrumento convocatório a cobrança excessiva para o fornecimento do edital de licitação;
 - i) descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do art. 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação-financeira;
 - j) afronta ao art. 60 da Lei 8.666/93 por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;
 - k) incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;
 - l) inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis exigidos no item 8.2.4 do edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;
 - m) ausência de informações e dados técnicos nos autos que fundamentem a estimativa média do quantitativo de resíduos gerados diariamente pelo município (40 toneladas);
 - n) falta de especificação dos serviços de coleta e transporte de resíduos quanto à definição do roteiro, frequência e turno da coleta, mediante, inclusive, mapas e planilhas descritivas a serem seguidas pela empresa;
- III – determinação aos responsáveis para que tragam aos autos esclarecimentos em relação à divergência entre os valores mensais de desembolso previstos nos cronogramas físico-financeiros (anexos IX e XII do edital), que suscita dúvida quanto aos valores reais que serão pagos à contratada, notadamente porque, à primeira vista, o montante relativo aos serviços de implantação e operação do aterro já está inserido no cronograma do anexo IX. [...] [sic].

Em 06 de março de 2012, por meio do Protocolo nº 02318/2012 (fls. 1559/2158), o Senhor Sebastião Dias Ferraz e a Senhora Ester Celo da Rosa Caliani - Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretária de Compras e Licitações - apresentaram justificativas relativamente às imputações indicadas no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Ambiental, ratificadas na Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE/RO, e no Parecer Ministerial nº 222/2011.

Neste caminho, a Diretoria de Controle Ambiental (fls. 2195/2214 – Vol. VIII), já com vistas às justificativas e aos documentos de defesa, entendeu que permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas por ela e pelo Ministério Público de Contas.

Às fls. 2220/2223, observa-se que o Senhor Sebastião Dias Ferraz encaminhou à Promotoria de Justiça do Ministério Público em Rolim de Moura o Ofício nº 211/GAB/2012, de 19 de março de 2012, no qual apresentou justificativas para o não atendimento da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE/RO, optando em dar continuidade ao serviço de coleta de lixo, inclusive com a emissão de ordem de serviço. Ao tempo,² o Gestor indicou preferir

² [...] Diante desta notícia e em total respeito e cumprimento ao Interesse Público, decidi dar continuidade ao processo, não sem antes informar a Excelentíssima senhora Promotora Dra. Karine, em razão de sua ausência, portanto, demos a ordem de serviço, pois prefiro ser punido por ter agido em busca de uma prestação de serviço eficiente e cumprir a Lei ambiental 12.305/2010 do que ser punido por inércia. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ser punido, por agir em busca de uma prestação de serviço eficiente e cumprir a Lei ambiental nº 12.305/2010, do que ser punido por inércia.

Em 10 de julho de 2012, o Ministério Público de Contas (fls. 2224/2225 – Vol. VIII), por meio da Cota nº 44/2012, reconhecendo que houve o descumprimento da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE-RO, opinou no sentido da emissão de determinação de suspensão de todos os atos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2011 e, caso o gestor descumprisse, que lhe fosse cominada multa.

No mais, o *Parquet* de Contas pugnou pelo o encaminhamento destes autos à Diretoria de Projetos e Obras – DPO, pois o objeto do certame incluía os serviços de engenharia.

Assim, por meio do Ofício nº 287/2012, de 11 de julho de 2012, esta Relatoria, diante da informação de que a Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE/RO havia sido ignorada pelo senhor Sebastião Dias Ferraz, requereu toda a documentação produzida após a expedição da referida decisão.

Em continuidade, em 12 de julho de 2012, por meio do Ofício nº 021/SEMCOL/2012, a Secretária Municipal de Compras e Licitação de Rolim de Moura, Senhora Ester Celói da Rosa Caliani, encaminhou cópias de justificativas de defesa (fls. 2236/2257 Vol. VIII); cópias dos termos da homologação e da adjudicação da Concorrência Pública nº 001/2012, com publicação (fls. 2258/2262 - Vol. VIII); cópia de Nota de Empenho, Nota Fiscal, Nota de Pagamento e Recibo (fls. 2262, 2324/2328 - Vol. VIII); e, cópias do Contrato nº 186/2011, publicação e documentos anexos a ele (fls. 2264/2272 – Vol. VIII).

Diante das informações presentes nos citados documentos, a teor do Memorando nº 235/2012/GCVCS (fls. 2348, Vol. VIII), de 09 de agosto de 2012, as irregularidades aferidas nestes autos foram informadas à Presidência desta Corte de Contas, requerendo-se a realização de Auditoria Especial para aferir a execução do Contrato nº 186/2011, o que está sendo efetivado nos termos do Processo nº 04177/12-TCE/RO.

Neste passo, a teor da Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO (fls. 2333/2340), de 14 de agosto de 2012, foi constatado que a Administração Municipal de Rolim de Moura, em descumprimento Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE-RO, adjudicou e homologou a Concorrência Pública nº 001/2012, contratando a Empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., para a realização dos serviços, no valor total de **R\$10.361.971,80 (dez milhões, trezentos e sessenta e um mil novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos)**, com prazo de execução de 60 meses, (fls. 2275 – Vol. VIII).

E, não bastassem estes fatos, também por meio da Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO, foi observado que os critérios definidos no item 4.1 do Contrato nº 186/2011, para a efetuação dos pagamentos a empresa contratada, não estavam sendo obedecidos, pois ausentes a demonstração da implementação do novo aterro sanitário e/ou a recuperação do atual, conforme descrito no item 10 do Contrato nº 186/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, no dispositivo da Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO, determinou-se ao então Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que se abstinhasse de efetuar quaisquer pagamentos a empresa contratada, até posterior pronunciamento desta Corte de Contas, dentre outras medidas. Vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO

[...] Amparado no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte, em face da urgência que o caso requer, bem como da presença dos requisitos legais da “fumaça do bom direito” (as ilegalidades não foram sanadas) e do “perigo da demora” (os cofres públicos correm risco de dilapidação), **sem prejuízo de outras determinações futuras**, por medida de cautela, **DECIDO:**

I. Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura, senhor Sebastião Dias Ferraz, **que se abstenha, imediatamente, de efetuar quaisquer pagamentos** à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA, em decorrência do Contrato nº 186/2011, até posterior pronunciamento desta Corte de Contas, sob pena de multa, em grau máximo, nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, além de imputação de débito relativamente a não comprovação da regular liquidação da despesa;

II. Fixar, sem prejuízo de determinações futuras, o prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, para que o senhor Sebastião Dias Ferraz e os representantes da empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA apresentem, na forma exigida pela Lei Complementar nº 154/96, justificativas e documentos para as irregularidades que subsistiram na Concorrência Pública nº 001/2011, conforme elencado nesta decisão, bem como relativamente à liquidação da despesa, quando do pagamento pela prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, por não ter sido observado o disposto no item 4.1 do Contrato nº 186/2011 em face dos preceituados definidos pelos artigos 63 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

III. Recomendar ao senhor Sebastião Dias Ferraz que adote providências, em caráter de urgência, no sentido de promover a prestação dos serviços em benefício da população local, com vistas ao atendimento do interesse público, informando a esta Corte de Contas sobre as medidas administrativas implementadas;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, encaminhando cópias do Relatório Técnico da Diretoria de Controle Ambiental (fls. 2196/2214 – Vol. VIII);

V. Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-se cópias do Relatório Técnico da Diretoria de Controle Ambiental (fls. 2196/2214 – Vol. VIII), para que estes possam exercer as garantias do Contraditório e da Ampla defesa, insculpidas no artigo 55, inciso LV, da Constituição Federal;

VI. Encaminhar estes autos à Secretaria Geral de Controle Externo - Departamento de Projetos e Obras desta Corte para análise, e posterior remessa a esta Relatoria;

VII. Publique-se a presente Decisão. [...].

Em seguida, houve a notificação dos responsáveis (fls. 2341/2343, Vol. VIII), tendo sido apresentados aos autos, em 04 de setembro de 2012, (fls. 2353/2364, Vol. III) as justificativas e os documentos de defesa do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, **os quais revelam a suspensão dos pagamentos à empresa contratada, bem como o retorno da prestação dos serviços pela própria Administração Municipal.**

Neste interregno, também foi apenso a estes autos, por conexão e continência, o Processo nº 04021/11-TCE/RO, que trata de “Denúncia”, entenda-se, Representação efetivada

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela empresa Leão Ambiental S/A, relativamente a atos da Comissão de Licitação no procedimento e no edital da Concorrência Pública nº 001/2011 (fls. 2344, Vol. VIII).

Em nova análise ao feito (fls. 2365/2379, Vol. VIII), a Unidade Técnica, representada pela Diretoria de Projetos e Obras – DPO, concluiu pela existência de diversas ilegalidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2011 e no Contrato nº 186/2011, sugerindo a nulidades dos atos decorrentes, com a comunicação dos fatos à Câmara Municipal de Rolim de Moura para adoção das providências de sustação do contrato.

Após a juntada do relatório técnico supracitado, vieram aos autos os documentos e razões de defesa dos (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, ao tempo, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretária de Compras e Licitações (fls. 2388/2435, Vol. IX); e, ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil e Responsável Técnico (fls. 2436/2477).

Já o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ainda que tenha recebido a notificação em 06.11.2012 (às fls. 2385), não apresentou documentos de defesa específica para os apontamentos da DPO.

Considerando as medidas determinadas por este Tribunal, relativamente ao Contrato nº 186/2011, por meio da Decisão nº 005-A/2013/GCVCS/TCE-RO, de 05 de fevereiro de 2013, (fls. 2482/2483, Vol. IX) e do Ofício nº 177/2013/GCVCS, de 03 de março de 2013, foram adotadas e informadas medidas no sentido da garantia do contraditório e da ampla defesa à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA, a teor do fixado no item II da Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO, salientando-se que a referida empresa também já havia sido citada na forma do Ofício nº 343/2012/GCVCS (fls. 2342). Neste cerne, cópias da defesa da referida empresa foram juntadas às fls. 2495/2510, Vol. IX, sendo que Procuração e a Carga aos autos foram juntadas/solicitadas na forma do Protocolo nº 08209/13 (fls. 2512/2513, Vol. IX).

Às fls. 3472/3472, Vol. IX, encontram-se as cópias do Contrato nº 61/2015 (Processo nº 1612/2015), de 28 de abril de 2015, celebrado entre o município de Rolim de Moura/RO e o Consórcio Público Intermunicipal – CINCERO, objetivando a prestação dos serviços de limpeza urbana.

Às fls. 2537/2551, Vol. IX, foi acostado o relatório do Corpo Técnico junto à DCA, de 05 de fevereiro de 2016, em que são consolidadas as irregularidades apontadas pela DPO com as infringências afetas ao meio ambiente, com proposta de encaminhamento pela Ilegalidade da licitação e nulidade dos atos dela decorrentes, com a cominação de multa aos responsáveis. Vejamos:

[...] **VIII. CONCLUSÃO**

83. Considerando cumprido o devido processo legal de concessão ao contraditório e ampla defesa dos responsabilizados, conforme os manifestos apresentados não somente nos autos mas também no processo nº 4177/2012, os quais constam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentos que mencionam os respectivos descumprimentos e apontamentos da Egrégia Corte de Contas.

84. Após as devidas considerações às justificativas, bem como à documentação, apresentada por parte dos responsáveis e análise de cada uma delas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, concluímos que permanecem as seguintes irregularidades, as quais foram neste relatório consolidadas a fim de fornecer subsídios e dados probantes das ausências das elisões das impropriedades apontadas.

VIII.1. APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO DE CUNHO AMBIENTAL

85. De Responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – ex-Prefeito Municipal, da Senhora Ester Celoi da Rosa Caliani – ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Senhor André Luiz Biancardine de França – Engenheiro Civil - Responsável Técnico.

I. Descumprimento ao artigo 6º, inciso X c/c com o artigo 12, inciso VII da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévios (item 4.1.1);

II. Descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio (item 4.1.3);

III. Descumprimento do disposto no artigo art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/1993, pela ausência da inclusão do serviço de “recuperação do aterro existente” no objeto de licitação (item 4.1.4);

IV. Descumprimento do disposto no artigo art. 40, inciso II da Lei nº 8.666/1993, pela presença de informações dúbias nos documentos licitatórios quanto ao prazo de execução das obras e serviços (item 4.1.5);

V. Descumprimento das normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X da Resolução nº 001/1986 Conama; artigo 3º, inciso IV, alínea “a” da Resolução nº 005/1988 Conama e o artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002, pelo não licenciamento ambiental da obra (item 4.2.1);

VI. Descumprimento ao art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (item 4.2.2);

VII. Descumprimento do item 4.1.1 da NBR 13.896/1997, por delimitar a vida útil do aterro sanitário em menos de 10 (dez) anos (item 4.2.4);

VIII. Falta de especificação dos serviços de coleta e transporte de resíduos quanto à definição do roteiro, frequência e turno da coleta, mediante, inclusive, mapas e planilhas descritivas a serem seguidas pela empresa (item 4.3.2).

VIII.2. APONTADAS NO PARECER Nº 222/2011-GPAMM DO MPC

86. De Responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – ex-Prefeito Municipal, da Senhora Ester Celoi da Rosa Caliani – ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e Outros.

a) Inobservância ao art. 175 da Carta da República, por optar pela contratação mediante licitação ordinária, em detrimento de promovê-la nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, sob a égide da Lei nº 8.987/95, em razão de tratarem de serviços públicos sociais, considerando, ainda, o prazo de duração contratual pretendido pela administração (60 meses);

b) Afronta ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por prever a contratação dos serviços pelo período de 60 meses, ao contrário de estipulá-la pelo prazo máximo de 12 meses, admitindo-se, prorrogações sucessivas limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) **Ausência de critérios para mensurar o objeto executado**, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;
- d) **Previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64**, por não vincular a forma de pagamento à real execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreve que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo à 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;
- e) **Afronta ao princípio da economicidade**, haja vista que, conforme se depreende dos autos, a estimativa dos preços foi realizada com base numa única planilha de preços apresentada à administração há aproximadamente 18 meses, não representando, portanto, o atual valor de mercado;
- f) **Ofensa ao art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93**, por prever no item 7.2 do instrumento convocatório a cobrança excessiva para o fornecimento do edital de licitação;
- g) **Descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93**, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do art. 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação-financeira;
- h) **Afronta ao art. 60 da Lei nº 8.666/93**, por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;
- i) Incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;
- j) **Inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis** exigidos no item 8.2.4 do edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

VIII.3 APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO DA DPO SOB A ÓTICA DA ENGENHARIA

87. De responsabilidade do Sebastião Dias Ferraz – ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e da Srª Ester Celoi da Rosa Caliani, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

1.1 - Descumprimento ao disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por a publicação de resumo do edital, na imprensa NÃO informar de forma clara o objeto do edital, não citando no mesmo o serviço de recuperação do aterro sanitário existente, prevista em itens do edital.

1.2 - Descumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, por a publicação de aviso de errata do edital, na imprensa NÃO ter sido publicada na mesma forma que foi publicado o Edital.

1.3 - Descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, por o Edital apresentar cláusula restritiva de competitividade, ao exigir no item 8.2.3, que a comprovação de vínculo do profissional de responsável técnico, seja registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

1.4 - Descumprimento ao disposto no art. 40, inciso XIV, c/c art. 40, inciso XVII, c/c art. 40, § 2º, inciso IV, c/c art. 40, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por o Edital prever no modelo de proposta apresentado, a inserção de pagamento indevido, por este pagamento não prever a efetiva contraprestação de serviço.

88. De responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Ferraz – ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e do Sr. André Luiz Biancardine de França, Engenheiro Civil e de Meio Ambiente, responsável pela elaboração do Projeto, constante dos autos:

2.1 - Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso I c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93, por o Projeto constante dos autos, NÃO conter todas as partes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desenhos, especificações e outros complementos necessários a perfeita definição do objeto.

2.2 - Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, Inciso II c/c art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, por orçamento apresentado em planilha orçamentária global NÃO expressar todos os custos unitários, e a falta de especificações adequadas no Projeto Básico não permite avaliar estaremos custos de acordo com os preços praticados no mercado.

2.3 - Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso IV c/c art. 6º, inciso IX, alínea “c” da Lei nº 8.666/93 por as especificações complementares e as normas de execução contidas no Projeto Básico, pertinentes à licitação, NÃO asseguram os melhores resultados para o empreendimento, e podem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.

2.4 - Descumprimento ao disposto no Art. 1º, da Lei nº 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por NÃO constar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelecendo o responsável técnico pela elaboração do projeto básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro.

89. De responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura:

3.1 - Descumprimento ao disposto no art. 55, VII, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº186/2011, não definir de forma clara os direitos e as responsabilidades das partes.

3.2 - Descumprimento ao disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº186/2011, estabelecer prorrogação de prazo para um contrato estabelecido em 60 (sessenta) meses, o que é vedado pelas definições legais.

3.3 - Descumprimento ao disposto no item 10, do Contrato nº 186/2011, por ter sido designado, a fls. 2278, apenas um servidor para acompanhar o contrato nº186/2011, de grande complexidade, enquanto o item 10 do Contrato nº186/2011, estabelecer que seria designado uma comissão composta por no mínimo 03 (três) técnicos, descumprindo-se norma contratual, quando da aferição e pagamento da 1ª. medição.

3.4 - Descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, por ter efetivado liquidação e pagamento de despesa no valor de **R\$172.699,53** (Cento e setenta e dois Mil, Seiscentos e Noventa e Nove reais, e cinquenta e três centavos), relativo a 1ª medição, sem haver amparo em documentos que comprovem a efetiva liquidação da despesa.

3.5 - Descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, por a Portaria nº 350/2012, efetivada em 28/08/2012, nomeando a comissão de acompanhamento estabelecer apenas o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e não o acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme determina a legislação.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. O exaurimento da fase licitatória sem o saneamento das infringências, pode gerar, inclusive, a ilegalidade da Concorrência Pública nº 001/2011, com conseqüente nulidade de todos os atos dela decorrentes, insertas no Contrato nº 186/2011.

91. Em observância ao que determina o Inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e §2º do Inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe a aplicação de multa aos seguintes responsáveis:

92. Senhor Sebastião Dias Ferraz, CPF: 377.065.867-15, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, por não ter atendido a Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO, ao não se abster dos pagamentos decorrentes da execução do objeto do Contrato nº 186/2011 os quais foram efetuados sem a observância dos critérios contratuais para a regular liquidação da despesa, na forma preconizada no artigo 63 e seguintes da Lei nº 4320/64 e afronta aos ditames da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nº 8.666/93 conforme as irregularidades remanescentes nos itens VIII.1, VIII.2 e VIII.3 do presente relatório;

93. Senhor André Luiz Biancardine de França, CPF: 072.224.657- 90, na qualidade de Engenheiro Civil –CREA 65309/D-PR e responsável técnico, por não ter observado os critérios contratuais para a regular liquidação da despesa, na forma preconizada no artigo 63 e seguintes da Lei nº 4320/64 e afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93 conforme as irregularidades remanescentes nos itens VIII.1 e VIII.2 do presente relatório.

94. Senhora Ester Celoi da Rosa Caliani, CPF: 286.579.502-00 na qualidade de ex Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por não ter observado os critérios contratuais para a regular liquidação da despesa, na forma preconizada no artigo 63 e seguintes da Lei nº 4320/64 e afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93 conforme as irregularidades remanescentes nos itens VIII.1, VIII.2 e VIII.3 do presente relatório.
[...]. [sic].

Por fim, em última análise aos autos, o Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 889/2016 (fls. 2572/2587, Vol. IX), de 13 de outubro de 2016, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela Ilegalidade do edital de Concorrência Pública nº 001/2011, em face da gravidade das infringências remanescentes, quais sejam:

[...] **a) Descumprimento ao artigo 6º, inciso X c/c com o artigo 12, inciso VII da Lei nº 8.666/1993**, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévios;

b) Descumprimento das normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X da Resolução nº 001/1986 Conama; artigo 3º, inciso IV, alínea “a” da Resolução nº 005/1988 Conama e o artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002, pelo não licenciamento ambiental da obra;

c) Descumprimento ao art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

d) Falta de especificação dos serviços de coleta e transporte de resíduos quanto à definição do roteiro, frequência e turno da coleta, mediante, inclusive, mapas e planilhas descritivas a serem seguidas pela empresa;

e) Ausência de critérios para mensurar o objeto executado, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;

f) Previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64, por não vincular a forma de pagamento à real execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreve que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo à 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;

g) Afronta ao princípio da economicidade, haja vista que, conforme se depreende dos autos, a estimativa dos preços foi realizada com base numa única planilha de preços apresentada à administração há aproximadamente 18 meses, não representando, portanto, o atual valor de mercado;

h) Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, Inciso II c/c art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e art. 43, IV da Lei 8.666/93, haja vista que o orçamento apresentado em planilha orçamentária global não expressa todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

custos unitários, bem como diante da falta de especificações adequadas no Projeto Básico, que não permitem avaliar estarem os custos de acordo com os preços praticados no mercado. [...].

Noutro ponto, o Parquet de Contas opinou no sentido de que seja determinado ao município de Rolim de Moura/RO que proceda à anulação do Contrato nº 186/2011, restabelecendo a ordem legal violada, em face das infringências já referenciadas somadas às seguintes:

- [...] **a) Descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993**, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio (item 4.1.3);
- b) Descumprimento do disposto no artigo art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/1993**, pela ausência da inclusão do serviço de “recuperação do aterro existente” no objeto de licitação (item 4.1.4);
- c) Afronta ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**, por prever a contratação dos serviços pelo período de 60 meses, ao contrário de estipulá-la pelo prazo máximo de 12 meses, admitindo-se, prorrogações sucessivas limitada a sessenta meses;
- d) Descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93**, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do art. 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação-financeira;
- e) Afronta ao art. 60 da Lei nº 8.666/93**, por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;
- f) Incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato**, quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;
- g) Inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis exigidos no item 8.2.4 do edital, **em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.**
- h) Descumprimento ao disposto no art. 40, Inciso I, da Lei nº 8.666/93**, por a publicação de resumo do edital, na imprensa NÃO informar de forma clara o objeto do edital, não citando no mesmo o serviço de recuperação do aterro sanitário existente, prevista em itens do edital.
- i) Descumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93**, por a publicação de aviso de errata do edital, na imprensa NÃO ter sido publicada na mesma forma que foi publicado o Edital.
- j) Descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93**, por o Edital apresentar cláusula restritiva de competitividade, ao exigir no item 8.2.3, que a comprovação de vínculo do profissional de responsável técnico, seja registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
- k) Descumprimento ao disposto no art. 40, inciso XIV, c/c art. 40, inciso XVII, c/c art. 40, § 2º, inciso IV, c/c art. 40, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, por o Edital prever no modelo de proposta apresentado, a inserção de pagamento indevido, por este pagamento não prever a efetiva contraprestação de serviço.
- l) Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso I c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93**, por o Projeto constante dos autos, NÃO conter todas as partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários a perfeita definição do objeto.
- m) Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso IV c/c art. 6º, inciso IX, alínea “c” da Lei nº 8.666/93**, por as especificações complementares e as normas de execução contidas no Projeto Básico, pertinentes à licitação, NÃO asseguram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

melhores resultados para o empreendimento, e podem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.

n) Descumprimento ao disposto no art. 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº1025, de 30/10/2009, por NÃO constar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelecendo o responsável técnico pela elaboração do projeto básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro.

o) Descumprimento ao disposto no art. 55, VII, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº186/2011, não definir de forma clara os direitos e as responsabilidades das partes.

p) Descumprimento ao disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº186/2011, estabelecer prorrogação de prazo para um contrato estabelecido em 60 (sessenta) meses, o que é vedado pelas definições legais.

q) Descumprimento ao disposto no item 10, do Contrato nº 186/2011, por ter sido designado, a fls. 2278, apenas um servidor para acompanhar o contrato nº186/2011, de grande complexidade, enquanto o item 10 do Contrato nº186/2011, estabelecer que seria designado uma comissão composta por no mínimo 03(três) técnicos, descumprindo-se norma contratual, quando da aferição e pagamento da 1ª. medição.

r) Descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, por a Portaria nº 350/2012, efetivada em 28/08/2012, nomeando a comissão de acompanhamento estabelecer apenas o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e não o acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme determina a legislação. [...]. [sic].

No mais, o MPC pugnou pela aplicação de penalidades aos responsáveis; e, ainda, pela admoestação à DCA acerca da necessidade de aferição, nos autos do Processo nº 04177/12-TCE/RO, relativamente à regularidade dos pagamentos já efetivos à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA.

Por fim, cabe esclarecer que, segundo informações presentes no relatório técnico primário junto ao Processo nº 04177/12-TCE/RO, o Contrato nº 186/2011 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011) foi celebrado em 30 de dezembro de 2011, e a execução teve início em 12 de março de 2012.

Contudo, a execução dos serviços foi suspensa em 24 de agosto de 2012, conforme notificação do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Jenival Ferreira Lima, ao preposto da empresa Sociedade Empresária COENCO Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (fls. 386 dos autos do Processo nº 04177/12-TCE/RO). Assim, **a contratada operou pelo prazo de 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias**. E, após tal período, a própria Administração Municipal assumiu os serviços, ainda que não se tenha observado junto aos autos qualquer termo de rescisão do referido contrato.

Destaque-se que, hodiernamente, os serviços estão sendo prestados pelo Consórcio Público Intermunicipal – CINCERO, a teor do Contrato nº 61/2015, de 28 de abril de 2015, (Processo nº 1612/2015), junto às fls. 3472 destes autos.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, de pronto, não identificadas preliminares, passa-se a aferição das irregularidades remanescentes - dando-se por sanadas aquelas já afastadas no curso da instrução pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual - cotejando-as com as defesas e as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas – MPC.

1. Das Irregularidades do âmbito da Diretoria de Controle Ambiental – DCA, e da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, reunidas no último Parecer do Ministério Público de Contas – MPC.

Esclareça-se que as infringências com matérias em mesmo sentido, para fins didáticos, foram aglutinadas, sendo analisadas em bloco.

De Responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, solidariamente com os (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI - Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e, ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA – Engenheiro Civil e Responsável Técnico.

a) descumprimento ao artigo 6º, inciso X, c/c artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévio;

b) descumprimento às normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 001/1986 Conama; ao artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 005/1988 Conama; e, ao artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002, pelo não licenciamento ambiental da obra;

c) descumprimento ao artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Em defesa, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1503/1510, 1560/1602 e 23/2420) e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA (fls. 2458/2459), informaram que a empresa vencedora do certame é que deveria apresentar o Licenciamento Ambiental e a Licença Prévia antes da expedição da Ordem de Serviço. No mais, encaminharam os estudos ambientais e as licenças já emitidas pela Sedam, porém, para o antigo aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A DCA, em análise às defesas (relatórios às fls. 2196/2214, Vol. VIII, e 2537/2551-v, Vol. IX), concluiu pela permanência das irregularidades, pois os estudos, até então efetivados, não se referiam aos serviços licitados, mas sim ao antigo “lixão” do município de Rolim de Moura.

Neste norte, a DCA completou informando que a Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção. Assim, o município de Rolim de Moura deveria ter apresentado os estudos requeridos pelo órgão licenciador estadual e o licenciamento prévio da obra de construção do aterro sanitário licitado, documentos estes não encontrados nos autos.

O *Parquet* de Contas corroborou o vertente entendimento técnico, mantendo as impropriedades.

Com efeito, considerando que nenhum dos responsáveis providenciou ou observou a existência dos estudos ambientais e do licenciamento prévio ao longo do processo de contratação, bem como tendo em conta que estes não foram juntados aos vertentes autos, na mesma linha da Unidade Técnica, mantêm-se as presentes impropriedades.

e) descumprimento do item 4.1.1 da NBR 13.896/1997, por delimitar a vida útil do aterro sanitário em menos de 10 (dez) anos;

Os jurisdicionados, Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1503/1510, 1560/1602 e 23/2420), justificaram que o item 4.1.1 da NBR nº 13.896/1997, letra “f”, apenas recomenda a vida útil mínima de um aterro sanitário.

Assim, arguíram que o Projeto Executivo, em seu item 6.3, previu o horizonte mínimo de 05 anos, uma vez que prazo de execução dos serviços contratados seria de 60 (sessenta meses). No mais, informaram que na área estão contemplados prazos de 30 anos, para as lagoas de esgotamento; e, de 20 anos, para o aterro sanitário.

Segundo a DCA a irregularidade remanesce, pois o prazo de execução dos serviços pela empresa contratada não deve estar vinculado à vida útil do aterro, uma vez que, após o término do contrato de 60 meses, ele continuará sendo do município. Em complemento, a Unidade Técnica informou não ter identificado no edital ou Projeto Básico os prazos de 30 anos, para as lagoas de esgotamento; e, de 20 anos, para o aterro sanitário.

O MPC corroborou o entendimento técnico.

Ao caso, observando a redação da letra “f” do item 4.1.1 da NBR 13.896/1997, tem-se que, de fato, trata-se de uma recomendação para construção de aterros com vida útil mínima de 10 (dez) anos. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] f) tamanho disponível e vida útil - em um projeto, estes fatores encontram-se inter-relacionados e recomenda-se a construção de aterros com vida útil mínima de 10 anos; [...].

Observando a redação da norma sobreposta não se extrai natureza jurídica, com força cogente. E, em termos práticos, a questão em voga hodiernamente resta prejudicada, considerando que não foram adotadas medidas para construção do aterro sanitário em face da suspensão do contrato. Neste cenário, entende-se como medida mais adequada mitigar a presente impropriedade.

f) falta de especificação dos serviços de coleta e transporte de resíduos quanto à definição do roteiro, frequência e turno da coleta, mediante, inclusive, mapas e planilhas descritivas a serem seguidas pela empresa;

Os responsáveis, Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1507), arguiram que os locais de coleta e os percursos a serem atendidos, bem como o local da construção do aterro foram apresentados em visitas técnicas às empresas licitantes, as quais não fizeram quaisquer pedidos de esclarecimentos.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, pois - mesmo que tenha sido apresentado o mapa da cidade de Rolim de Moura, com a descrição dos bairros e dos dias da semana para a coleta de lixo - não apresentou o roteiro das ruas a serem atendidas, nem referência ao distrito de Nova Estrela de Rondônia. Com isso, concluiu que o mapa em questão não contemplou todos os elementos necessários à completa definição do roteiro, com a frequência e o turno da coleta.

O MPC corroborou o entendimento técnico.

Consultando os autos, às fls. 1605, observa-se que o mapa juntado contempla os bairros e os dias alternados para o recolhimento do lixo (frequência). Em verdade, no referido mapa, há a definição das ruas a serem atendidas, com a separação dos bairros por cores (roteiros); e, ainda, a indicação manuscrita de que no Distrito de Nova Estrela há atendimento uma vez por semana.

Com isso, apenas os turnos e horários para o recolhimento dos resíduos sólidos é que não foram descritos no edital e nos anexos. Porém, destaque-se que existe esclarecimento das zonas e dos horários de coleta do lixo na defesa às fls. 1593.

Neste cenário, considerando que não há notícias nos autos de prejuízos aos licitantes ou a contratada em face desta questão, bem como que a contratação foi suspensa e não produz hodiernamente quaisquer efeitos, decide-se por mitigar a presente impropriedade.

g) ausência de critérios para mensurar o objeto executado, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64, por não vincular a forma de pagamento à execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreveu que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo a 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;

Segundo os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1593), os critérios definidos no edital foram analisados e sopesados antes da deflagração do certame.

Assim, a quantidade mínima de lixo a ser recolhida (40 toneladas dia - 1.200 toneladas mês), decorreu de levantamento prévio efetivado pelo engenheiro da Prefeitura, no mês de abril de 2010, o qual, durante três semanas, ficou no lixão fazendo as pesagens dos caminhões para obter a média.

Em seguida, a defesa detalhou a forma como a coleta dos resíduos tem sido realizada no município de Rolim de Moura, indicando os horários das coletas por equipe e por zona (incluindo o Distrito de Nova Estrela e a zona chacareira). E, por fim, informou que o edital exige três caminhões compactadores, visando uma coleta, no mínimo, de duas vezes por semana em cada zona, encaminhando o mapa com os roteiros e a planilha do engenheiro com as pesagens realizadas em 2010.

A Unidade Técnica manteve as ilegalidades, vejamos:

[...] Nas justificativas apresentadas não estão esclarecidos os critérios que serão utilizados para se mensurar os objetos a serem executados no futuro contrato (serviços e obras), e conseqüentemente realizar a liquidação da despesa, controle e fiscalização, de forma a atender a Lei nº 4.320/64. [...].

O MPC corroborou o entendimento técnico.

Com efeito, tal como apontou a Unidade Técnica, no edital em apreço não ficou esclarecido os métodos adotados para se aferir a regular liquidação das despesas de acordo com o volume de resíduos sólidos efetivamente recolhidos pela contratada, de modo a permitir, na execução contratual, a regular liquidação; ou, ainda, como se daria o controle e a fiscalização sobre os serviços (recolhimento dos resíduos sólidos) e obras (construção do aterro sanitário). Neste cenário, remanescem as impropriedades.

i) afronta ao princípio da economicidade, haja vista que, conforme se depreende dos autos, a estimativa dos preços foi realizada com base numa única planilha de preços apresentada à administração há aproximadamente 18 meses, não representando, portanto, o atual valor de mercado;

j) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso II c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, haja vista que o orçamento apresentado em planilha orçamentária global não expressou todos os custos unitários, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como diante da falta de especificações adequadas no Projeto Básico, que não permitiram avaliar os custos de acordo com os preços praticados no mercado;

Diante das irregularidades em questão, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1580/1583), justificaram a busca por economia de escala na contratação, sendo que várias empresas declararam o não interesse no recolhimento de apenas 40 toneladas de resíduos sólidos por dia. Assim, optaram por contratar os serviços pelo período de 60 meses, por ser mais atrativo.

No mais, justificaram que o engenheiro da Prefeitura fez as adequações no projeto com base na tabela do SINAP, de março de 2011; a contratação da mão-de-obra com base na convenção coletiva; e, o aluguel ou compra dos equipamentos com base nos valores de mercado, de 2011. Assim, concluíram que a planilha se encontra totalmente dentro dos parâmetros de preços de mercado.

Segundo a Unidade Técnica, não houve apresentação de justificativas de defesa para a irregularidade em tela, razão pela qual a manteve.

Destaque-se que, exordialmente, as irregularidades em voga foram apontadas no Parecer Ministerial nº 222/2011. Vejamos:

[...] Em primeiro lugar, o valor estimado do objeto deve ser pago mensalmente à empresa vencedora, mediante desembolsos a serem determinados em função dos serviços executados, não sendo admissível a fixação de valor mínimo mensal à empresa contratada, desvinculado dos serviços que de fato foram executados. [...]

[...] Com efeito, para que a liquidação ocorra nesses termos, a mensuração desses serviços deverá ocorrer por meio de pesagem dos caminhões, para fins, inclusive, de fiscalização pelo poder público.

Mesmo entendimento se aplica aos serviços de implantação e operação de aterro e recuperação da área, os quais deverão ser pagos na exata medida em que executados e, ainda, em conformidade com os prazos de execução e o respectivo cronograma físico-financeiro a serem definidos pelo instrumento convocatório. [...].

Outro ponto que merece destaque diz respeito à estimativa dos preços.

É cediço que as contratações públicas devem ser precedidas de estimativa do respectivo valor do objeto, a ser realizada com base nas pesquisas de preços efetuadas junto a empresas do ramo pertinente, que devem compor o processo administrativo, servindo de fator essencial para a definição da modalidade licitatória e aferir se os recursos existentes são suficientes para cobrir as despesas oriundas da contratação desejada.

Compulsando os autos, identifiquei às fls. 60/69 os documentos “planilha orçamentária” e “planilha orçamentária geral – preço básico” da empresa SICLA ENGENHARIA LTDA, com a discriminação dos serviços, quantitativos, custo unitário e custo total do objeto. [...].

Os documentos identificados como da empresa SICLA encontrados nos autos (fls. 58/69) se resumem às planilhas acima mencionadas, que após confrontadas com os documentos do Anexo XIII do edital (Planilha Orçamentária, fl. 483) e com a Planilha Orçamentária Geral – Preço Básico, apresentada no item 11 do projeto básico (fls. 511/524), seria possível afirmar, não fosse a quase imperceptível divergência alguns números que compõe os documentos, que há total identidade entre os dados das tabelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A correspondência entre as informações das planilhas aliada à inexistência de outros documentos nos autos que possam ter servido de base para se estimar os preços, a comprovar que o procedimento foi precedido de real pesquisa de mercado, permite concluir que a estimativa do valor da contratação se deu com base num único preço apresentado pela empresa que atendeu ao chamamento.

Ademais, é de se considerar que o lapso temporal desse ato e a publicação do aviso de licitação foi de aproximadamente 18 meses, a significar que, ainda de que os preços das planilhas refletissem o valor de mercado daquela época, certamente não representam o valor de mercado atual. [...].

Em que pese as justificativas da defesa, compulsando os autos (fls. 58/69), observa-se apenas a proposta de preços da empresa SICLA, de 03 de março de 2011, não existindo outros documentos a evidenciar a realização de comparação de preços com base na tabela SINAP ou outros instrumentos de referência.

Noutro ponto, a vista do aviso da abertura da licitação, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, D.O.E nº 01777, de 20 de julho de 2011 (fls. 579, Vol. II), é perceptível que a referência de preços obtida da empresa SICLA, **considerando apenas o aspecto temporal**, poderia ser considerada válida. Porém, por ser a única fonte referencial, não pode ser utilizada isoladamente como parâmetro para definição dos preços médios.

Neste viés, conclui-se pelo afastamento da impropriedade descrita na alínea “i”, pois restou demonstrado que a pesquisa de preços ocorreu em tempo oportuno, ou seja, com intervalo de pouco mais de três meses entre a data de sua realização e o dia da abertura do certame.

No entanto, corrobora-se o entendimento ministerial, no sentido da manutenção da irregularidade prevista na alínea “j”, uma vez que o orçamento da licitação não permite avaliar os custos de acordo com os preços praticados no mercado e/ou tabelas de referência.

k) descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio;

Relativamente ao presente apontamento, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1503/1510, 1560/1602 e 23/2420) e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA (fls. 2438/2459), arguiram, em geral, que houve uma confusão do Corpo Técnico desse Tribunal na interpretação do art. 33 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a regra é a não admissão de consórcios. E, quando este for permitido, dentro do âmbito da discricionariedade do gestor, é que a administração **deverá** adotar as normas adicionais para efeito de constituição e habilitação do consórcio.

No mais, destacaram que a contratação de consórcio não é viável frente à realidade do Município de Rolim de Moura, pois inibiria a competição.

Em análise às defesas, a DCA posicionou-se pela manutenção da impropriedade, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] não confundem as responsabilidades de quem participa do procedimento licitatório em questão. Além do mais não se questiona o entendimento desta Corte de Contas relativo aos consórcios, mas sim, na falta de devidos fundamentos legais, céleres, econômicos e benéficos ao meio ambiente (região geográfica e população atingidas) por parte da alta Administração Pública responsável pela modalidade licitatória com estrita conformidade sobre o uso e as condições mitigadoras dadas a região explorada.

Assim, entendemos que, pela absoluta ausência de termos legais e jurídicos devidamente fundamentados, **remanesce a irregularidade.**

O MPC, na senda da Unidade Técnica, manteve o apontamento.

Em verdade, da redação da irregularidade, extrai-se a ausência de manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio. No caso, ao contrário do que apresentou a defesa, nos fundamentos do TC 000.944/2007 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU³, proferiu o seguinte entendimento:

[...] 15. O melhor entendimento que se pode abstrair das discussões travadas no âmbito do Acórdão nº 481/2004 - Plenário, que mencionei no despacho por meio do qual foi concedida a medida cautelar que suspendeu os procedimentos da Concorrência nº 1/2006, é aquele que considera no campo discricionário do gestor a decisão de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio. Ocorre, por outro lado, que **a escolha pela vedação à participação de consórcios deve ser devidamente justificada pela autoridade** portuária, sob pena de trazer prejuízos à competitividade da licitação. [...].

E, ao caso, a interpretação correta é no sentido de que, mesmo existindo discricionariedade na decisão do gestor de contratar ou não consórcio, esta deve ser devidamente justificada, o que não ocorreu quando do processo de deflagração do edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011), razão pela qual, na linha dos setores de instrução, mantem-se a presente irregularidade.

l) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, (ausência de definição do objeto de licitação, de forma clara e sucinta) pela ausência da inclusão do serviço de “recuperação do aterro existente” no objeto de licitação;

m) afronta ao artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, por prever a contratação dos serviços pelo período de 60 meses, ao contrário de estipulá-la pelo prazo máximo de 12 meses, admitindo-se, prorrogações sucessivas limitada a sessenta meses;

No ponto, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1572) e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA (fls. 2438/2459), em resumo, discordaram integralmente da Unidade Técnica, justificando que objeto foi definido de forma clara e sucinta. Vejamos:

³ Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 27 de outubro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] O edital é claro quando diz “Contratação de empresa para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Tratamento dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, incluindo implantação e operação do aterro sanitário”.

Ora, entendemos que quem iria participar seriam empresas especializadas no ramo. Então estas empresas deveriam saber o que é coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos e ainda o que é implantação e operação de aterro sanitário. Ainda assim no projeto básico está explicado o que é e como deve ser executado cada um dos itens elencados. [...].

A Unidade Técnica manteve os apontamentos, pois o edital não previu os serviços de recuperação do aterro já existente no município, bem como pela falta de harmonia entre o edital e seus anexos. O MPC, na última manifestação, também opinou pela permanência da irregularidade.

Com efeito, sem delongas, observando o objeto delineado no Projeto Básico, item 2.1, (fls. 29) e no edital de Concorrência Pública nº 001/2011, item 1.1, fls. 75, temos que não foram inclusos os serviços de recuperação do aterro (lixão) do Município de Rolim de Moura.

Ademais, mesmo existindo menção da recuperação da área degradada no subitem 27.1, não há maiores detalhamentos sobre como, onde e em que medida tal recuperação deveria ocorrer, existindo também, pela própria natureza da contratação (serviços + obras), uma diversidade de prazos destoantes, tal como aferido pelo MPC no Parecer nº 222/2011 (fls.1532/1553 – Vol. VI), o qual se ratifica a análise.

Posto isso, mantem-se a infringência da alínea “I”.

Quanto ao período da contratação (fls. 1582), a defesa justificou que o contrato direto para o período de 60 meses seria mais atrativo, pois em 2010 as empresas declararam que o recolhimento da quantidade de 40 toneladas-dia não era interessante. Assim, a escolha de um contrato de até 60 meses visou à economia de escala, uma vez que, o licitante passa a sustentar sua proposta com expectativa de lucro pela maior duração do contrato em razão do custo/benefício dos dispêndios para a instalação no Município, contratação de mão-de-obra, aluguel de terreno para escritório administrativo, aluguel de veículos.

No ponto, a Unidade Técnica destacou o entendimento ministerial indicando que a lei permite a contratação de serviços pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, com prorrogação limitada a 60 (sessenta) meses.

A questão já foi devidamente enfrentada no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual entendeu que **a Lei nº 8.666/93 não veda contratações com prazos superiores a 12 meses**. No entanto, o TCU compreendeu ser necessário que, nestes casos, o gestor deve apresentar justificativas prévias demonstrando a economicidade e a vantagem da medida; e, ainda, a existência de mecanismos que possibilitem aferir a qualidade da prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos serviços. Neste sentido, vejamos o teor dos fundamentos do Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário (TC 006.156/2011-8)⁴. Extrato:

[...] 87. O art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 **não impede que contratos referentes a serviços de natureza continuada tenham seu prazo de vigência dimensionado em prazos superiores a 12 meses**. A leitura de alguns julgados do Tribunal que trataram dessa questão indica que a principal preocupação desta Corte é evitar que a celebração de contratos por prazos muito longos (60 meses seria o caso extremo) possa colocar a administração em situação de fragilidade caso se verifiquem problemas durante a execução do contrato, notadamente em termos de qualidade na prestação dos serviços. A prorrogação a cada 12 meses seria um momento em que a administração avaliaria a vantajosidade em se manter aquele contrato (Decisão 148/96-Plenário, Acórdãos 1.467/2004-1ª Câmara, 490/2012-Plenário 525/2012-Plenário).

88. Por outro lado, é bastante razoável o argumento trazido pelo grupo de que a contratação já por prazo mais alongado poderia permitir a obtenção de preços mais vantajosos, uma vez que as empresas teriam uma maior estabilidade na relação contratual. Essa segurança, entretanto, seria relativa, uma vez que o próprio grupo defende a possibilidade de a administração verificar periodicamente a necessidade, a qualidade e o preço dos serviços.

89. O que se verifica é a necessidade de equilíbrio entre dois aspectos: de um lado possibilitar à administração obter melhores preços ao firmar contratos com prazos de vigência superiores (e ainda reduzir custos administrativos para fazer eventuais prorrogações de 12 em 12 meses) e de outro possibilitar à administração avaliar periodicamente a qualidade e as condições econômicas daquela contratação e eventualmente não mais continuar a prestação dos serviços naquelas condições.

90. Com relação ao segundo aspecto, por mais que o grupo afirme que a vigência inicial de 60 meses não impede uma avaliação periódica do contrato por parte da administração, não se pode negar que é muito mais simples para a administração não prorrogar um contrato (até porque a prorrogação não se constitui direito do contratado) do que rescindir um contrato durante seu prazo de execução, medida que pode ser custosa e inclusive gerar ações judiciais.

91. Considerando **que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses**, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deva fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. **É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço.**

92. No processo que culminou com a prolação do Acórdão 490/2012-Plenário, por exemplo, o Tribunal entendeu legítima a fixação de um prazo inicial de 24 meses, para a contratação de serviços especializados de prevenção e de combate a incêndio e pânico, tendo em vista o argumento apresentado pela entidade contratante e de que,

⁴ Disponível em: www.tcu.gov.br/consultas/juris/docs/judoc/.../ac_1214_17_13_p.doc. Acesso em 01 de novembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para aquele tipo de serviço, não era conveniente uma alta rotatividade de empresas na prestação dos serviços. [...]

Assim, voltado a este caso específico, considerando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, no sentido de que a contratação somente seria viabilizada com o alongamento do prazo, já que as empresas do setor não guardavam interesse em recolher pequenas quantias de resíduos sólidos; tendo em conta que, por lógico, a contratação por prazo maior viabiliza economia de escala; e, por fim, que a previsão do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 não veda a contratação por prazo superior a 12 meses, desde que exista justificativas do gestor, a teor e nos exatos termos definidos pelo TCU, decide-se por mitigar a impropriedade da alínea “m”.

n) descumprimento ao artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação-financeira;

o) descumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o edital apresentar clausula restritiva à competitividade, ao exigir no item 8.2.3, que a comprovação de vínculo do profissional de responsável técnico, seja registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Para estas impropriedades, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 2394/2396), tal como destacou a Unidade Técnica, expressaram que é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público; bem como que o rol do art. 31 da Lei nº 8.666/93 não é exaustivo.

Em análise ao feito, a Unidade Técnica manteve os apontamentos, concluindo que os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 são taxativos, no que foi acompanhado pelo MPC.

Com efeito, o rol dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, conforme decidido pelo TCU no Acórdão nº 2056/2008, TC 008.109/2008-3 – Plenário, extrato:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, extrai-se que as exigências efetivadas no edital em comento não se coadunam com a Lei 8.666/93, por ausência de respaldo legal, haja vista não integrarem o rol de documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. Com isso, remanescem as impropriedades.

p) afronta ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93, por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;

Em defesa, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1595/1596), arguíram que o art. 60 da Lei nº 8.666/93 não fala da publicação de contratos. Neste passo, citaram a previsão do art. 61, parágrafo único, da referida lei. Vejamos:

[...] Lei nº 8.666/93, art. 61 [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste caminho, os defendentes informaram que o item 17 da minuta do contrato apenas reitera que a administração se compromete a publicar o extrato no prazo máximo estimulado pela Lei.

A Unidade Técnica, diante da previsão do item 17 da Minuta do Contrato (fls. 448), a qual descreve que “Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o Município providenciará a publicação do Extrato do presente contrato”, manteve a irregularidade no que foi acompanhado pelo MPC.

Ao caso, compreende-se que a impropriedade formal deve remanescer porque, de fato, a Administração Pública tem até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato para “providenciar” a publicação do extrato, sendo que a efetiva publicação é que deve ocorrer em até 20 dias contados desta data, com previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

q) incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato, quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;

No ponto, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1597), arguíram que o objeto do certame não poderia ser cedido ou transferido a outros, mas a vencedora do certame poderia sub-rogar ou subempreitar, partes necessárias para o cumprimento efetivo do contrato.

Em análise ao feito, a Unidade Técnica manteve a infringência, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas. Extrato:

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] Na minuta contratual não está expressa a possibilidade de sub-rogação de **parte do contrato**, mas sim do **contrato**, conforme se vê em “O presente contrato só poderá ser sub-rogado ou subempreitado”, contrariando à justificativa apresentada, bem como o disposto no 23.1 do edital.

Observando as próprias transcrições efetivadas pela defesa (fls. 1597), não pairam dúvidas de que o item 23.1 do edital veda a cessão ou transferência do objeto contratado, ao passo que o item 16 da minuta do contrato, tal como transcrito pela Unidade Técnica, permite que ele seja sub-rogado ou subempreitado. Com isso, fica evidente a incongruência entre as disposições do edital e da minuta do contrato, permanecendo a presente impropriedade.

r) descumprimento ao artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, face a inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis exigidos no item 8.2.4 do edital;

Ao caso, os (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ e ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (fls. 1598) arguiram ser pacífico o entendimento de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser feitas em função da contratação específica que se pretende, bem como que, somente assim, será possível proteger a Administração. No mais, justificaram ser comum a exigência dos índices contábeis, para contratação de obra em Rolim de Moura, pois a comissão de licitação é formada por administradores, pedagogos e servidores com o ensino médio incompleto, os quais necessitam de informações que facilitem o julgamento objetivo, sendo estes os índices mais adotados no País.

Em seguida, destacaram a previsão do item 8.2.4 do edital, no sentido de que: para comprovar a boa situação financeira a empresa deverá apresentar o balanço patrimonial, bem como os índices relativos aos dados do balanço, trazendo maior responsabilidade às empresas, com relação às informações prestadas; e, ainda, facilitar a análise por parte da comissão de licitação.

Com isso, dentre outras questões, salientaram que a exigência do edital traduz, em critérios objetivos, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

A Unidade Técnica e o MPC mantiveram a presente impropriedade. Vejamos a análise do Corpo Instrutivo:

[...] As alegações apresentadas pela Administração Municipal não elidem a infringência apresentada, tendo em vista que a legislação infringida tece comentários, determinando quais procedimentos devem ser descritos no edital, incluindo nestes as justificativas avocadas preliminarmente no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório.

Cabe ressaltar que os índices de liquidez propostos que comprovem a boa situação financeira, relativamente a objetividade devem corresponder aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, a fim de que não resulte em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e comprometa a competitividade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse mesmo rumo, para fins de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, o edital exige, no item 8.2.4 (fl. 459), que sejam apresentados pelas empresas interessadas, com base nos dados constantes no balanço patrimonial, índices contábeis de liquidez geral e corrente e índice de endividamento total.

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avencar.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

Conquanto, não se visualizou nos autos a motivação da exigência de tais índices, **permanecendo, destarte, a irregularidade.** [...].

Quanto à impropriedade em tela, tendo em vista que, de fato, não existiram motivações no processo licitatório para a escolha dos índices de aferição da situação financeira dos licitantes, com a devida fundamentação no processo administrativo da contratação, sem maiores digressões, adota-se como fundamentos de decidir a análise técnica sobreposta, de modo a manter a irregularidade.

s) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do resumo do edital na imprensa NÃO informar, de forma clara, o objeto licitado, não citando o serviço de recuperação do aterro sanitário;

t) descumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do aviso da errata do edital na imprensa NÃO ter sido publicada na mesma forma e meios em que foi publicado o edital;

u) descumprimento ao disposto no art. 40, inciso XIV, c/c art. 40, inciso XVII, c/c art. 40, § 2º, inciso IV, c/c art. 40, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por o edital prever no modelo de proposta apresentado, a inserção de pagamento indevido, por este pagamento não prever a efetiva contraprestação de serviço.

v) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso I, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o Projeto constante dos autos NÃO conter todas as partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários a perfeita definição do objeto.

w) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso IV c/c artigo 6º, inciso IX, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, por as especificações complementares e as normas de execução contidas no Projeto Básico, pertinentes à licitação, NÃO asseguram os melhores resultados para o empreendimento; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

x) **descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009**, por NÃO constar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelecendo o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro.

Inicialmente cabe salientar que estes apontamentos foram efetivados pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal – DPO, no relatório às fls. 2365/2379, de 14.09.2012. E, por existirem idênticas razões jurídicas no campo das responsabilizações, opta-se por efetivar a análise em bloco.

Em observância aos autos, ainda que tenha recebido a notificação em 06.11.2012 (às fls. 2385), não localizamos documentos específicos de defesa do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, para os apontamentos da DPO.

Em defesa, a Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL e Secretária de Compras e Licitações (fls. 2388/2420), arguiu que o objeto foi definido de forma clara e sucinta, atendendo a rotina dos serviços a serem realizados. Nesta linha, informou que as fases de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos foram bem definidas, sendo acrescido ao edital a necessidade da implementação do aterro sanitário. Porém, concordou com a Unidade Técnica (alínea “s”) ao descrever que o objeto do edital não foi alterado para a publicação, deixando-se de informar que se deveria efetivar a recuperação do aterro sanitário.

No que tange a não publicação da errada da forma e pelos mesmos meios em que houve a publicação do edital (alínea “t”) a Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI justificou que a alteração se deu porque, na primeira minuta do edital, não foram incluídos valores para a recuperação da área degradada do Aterro Sanitário (lixão). Porém, indicou que tais quantias já constavam do Cronograma Físico Financeiro (anexo IX); e, por sua interpretação, não houve alteração do valor da proposta, uma vez que as planilhas das empresas são elaboradas normalmente no Excel ou AutoCAD os quais fazem o cálculo dos valores de modo automático.

Quanto ao apontamento da alínea “u” justificou que necessita de maiores esclarecimentos para saber de qual pagamento indevido a infringência se refere, indicando não poder exercer o contraditório e a ampla defesa no caso.

Ao seu turno, o Senhor ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil e Responsável Técnico (fls. 2438/2463), seguiu a mesma linha de defesa apresentada pela Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, relativamente às ausências de publicações dos extratos do edital e retificações. Continuamente, apresentou justificativas de que realmente houve falha na elaboração do Projeto (alíneas “v” e “w”), porém, destacou que isto não afetaria o objeto principal, qual seja: a construção do Aterro Sanitário.

Relativamente à impropriedade da alínea “x”, às fls. 2462, o Senhor ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA reconheceu a falha e agradeceu o alerta da Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Técnica, diante da ausência, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do estabelecendo do responsável pela elaboração do Projeto Básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro. No entanto, arguiu que existe a possibilidade de emitir a ART fora da época e no momento que fosse identificado o problema. Ademais, **justificou ter adotado todas as medidas necessárias para a suspensão do certame, orientando o Chefe do Executivo que aguardasse a decisão deste Tribunal de Contas, pois, existindo falhas, estas deveriam ser antes saneadas.**

Por fim, os citados defendentes, de igual modo, arguíram que não desrespeitaram as decisões deste Tribunal de Contas, pois, frente aos ilícitos apontados no edital e na minuta do contrato, **tomaram as medidas necessárias à imediata suspensão do certame, sendo que agiram a priori.** Para tanto, fizeram juntar aos autos os seguintes documentos:

- cópias dos Avisos de Suspensão da Concorrência Pública nº 01/2011, disponibilizadas no sítio da Prefeitura de Rolim de Moura e publicadas no Diário Oficial da União – D.O.U nº 220, de 17.11.2011, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0566, de 10.11.2011 (fls. 2422/2424 e 2468/2469);

- cópias do Despacho, de 20.12.2011, em que a Secretaria de Compras e Licitações solicita à Procuradoria Geral do Município – PGM, orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, em razão de pedido verbal feito pelo Chefe do Executivo para que se desse prosseguimento ao processo, mesmo frente à determinação de suspensão deste Tribunal (fls. 2425/2426 e 2470/2471);

- cópia do Parecer nº 960/2011 da Procuradoria Geral do Município – PGM; e, do Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município - CGM, ambos de 21.12.2011, em que **há orientação ao Chefe do Executivo no sentido de aguardar a decisão deste TCE para a continuidade do feito** (fls. 2427/2430 e 2472/2475);

- cópias do termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência Pública nº 01/2011, publicado no D.O.U nº 249, de 28.12.2011, e no jornal A Gazeta de Rondônia, de 27.12.2011, assinado pelo Senhor Sebastião Dias Ferras, **dando-se continuidade à contratação em desacordo ao determinado por este Tribunal de Contas** (fls. 2431/2433); e,

- cópia de “Recibo de Férias” atestando que a Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL, estava em gozo de férias, entre 01 e 20.12.2011, ou seja, no período em que foi homologado o certame.

Por fim, às fls. 2476, observa-se a cópia do Memo. nº 268/SEMCOL/2012, de 17.10.2012, em que **há a solicitação conjunta** dos (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL; ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil; SANDRA ROSA SOARES, Vice-Presidente da CPL; CLEUZA MENDES DE SOUZA, Controladora; e, ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA – Membro da CPL, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que o Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura, Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAS, procedesse à ANULAÇÃO de todo o processo da contratação.

A Unidade Técnica, após aferir as defesas dos (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, manteve os presentes apontamentos, no que foi acompanhado pelo MPC. Em resumo, vejamos a análise da instrução técnica:

Relativamente à Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL:

[...] Enfim, ao adentrarmos na análise de cada justificativa apresentada, vemos que há sempre apenas justificativas sem a demonstração de elisão das impropriedades, bem como não se verificam documentos probantes de alterações das incorreções anteriormente apontadas, razão pela qual esta Corte em todas as situações, analisando item a item, elidindo as impropriedades que se apresentaram correções, restou pela sua permanência àquelas que não se comprovou alterações substanciais e que demonstrassem alterações quer seja nos itens do edital, nas nomenclaturas ou nos procedimentos e apresentação de documentos emitidos pelos órgãos fiscalizadores, o que ocasionou os graves problemas de utilização de áreas não devidamente apontadas como aptas para a construção ou implantação do aterro desejado.

O indesejado foi em dar andamento ao certame, sem ter atentado, nem corrigido, à época, o que foi por deveras apontado por esta Corte de Contas.

[...] somos de entendimento que deve ser observado a atenção disponibilizada pela responsável em atender todos os requisitos de determinação desta Corte, mesmo considerando sua impotência em permitir ou proibir o Executivo de dar continuidade ao certame. [sublinhamos].

No que concerne ao Senhor ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil:

[...] Enfim, idênticas às justificativas anteriores, ao adentrarmos na análise de cada defesa apresentada, vemos que há sempre apenas referências sem a demonstração de elisão das impropriedades, bem como não se verificam documentos probantes de alterações das incorreções anteriormente apontadas, razão pela qual esta Corte em todas as situações, analisando item a item, elidindo as impropriedades que se apresentaram correções, restou pela sua permanência àquelas que não se comprovou alterações substanciais e que demonstrassem alterações quer seja nos itens do edital, nas nomenclaturas ou nos procedimentos e apresentação de documentos emitidos pelos órgãos fiscalizadores, o que ocasionou os graves problemas de utilização de áreas não devidamente apontadas como aptas para a construção ou implantação do aterro desejado.

Reforço que o indesejado foi em dar andamento ao certame, sem ter atentado, nem corrigido, à época, o que foi por deveras apontado por esta Corte de Contas. Cabe alertar neste caso que o defendente apresentou documentos que permeassem sua defesa no tocante a sua não responsabilização de continuidade do certame, mas que não era detentor de proibir o Executivo de tomar decisões em detrimento de suas orientações.

Cabe alertar neste caso que o defendente apresentou documentos que permeassem sua defesa no tocante a sua não responsabilização de continuidade do certame, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que não era detentor de proibir o Executivo de tomar decisões em detrimento de suas orientações. [...]. [sublinhamos].

Porém, ao caso, mesmo pugnando pela manutenção das impropriedades, o **Corpo Técnico entendeu que devem ser observadas as condutas dos (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, no sentido de atender às determinações deste Tribunal de Contas**, considerando a impotência deles em adotar medidas, objetivando proibir o Chefe do Executivo do município de Rolim de Moura em dar continuidade à contratação, ainda que tenham emitido recomendações neste sentido.

Pois bem, da análise à defesa e aos autos, restou claro que a publicação do resumo do edital não incluiu as obras de recuperação do Aterro Sanitário, em violação art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, tal como reconheceu a Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI. Em mesmo sentido, também não existiu a publicação do aviso da errata do edital, com a correção dos valores para o Aterro Sanitário, em idêntica forma para a qual foi publicado o edital, como bem pontuou a Unidade Técnica, com violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Neste norte, remanescem as impropriedades das alíneas “s” e “t” dos fundamentos desta decisão.

Observando a redação da infringência, levantada pela DPO e descrita na alínea “u” dos fundamentos desta decisão, temos o seguinte [...] *por o Edital prever no modelo de proposta apresentado, a inserção de pagamento indevido, por este pagamento não prever a efetiva contraprestação de serviço.* Com efeito, neste ponto, tal como descrito na defesa da Senhora ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, não é possível aferir em que item do edital ou da proposta estão delineados os mencionados pagamentos indevidos. Neste cenário, por inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, acolhem-se os fundamentos da defesa no sentido da exclusão desta impropriedade.

Quanto às impropriedades descritas das alíneas “v” a “x” dos fundamentos desta decisão, em face dos equívocos no Projeto Básico, com prejuízos à competitividade do certame; bem como da ausência de indicação do profissional técnico na ART, de pronto, corroboram-se os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela manutenção das impropriedades, as quais, inclusive, foram reconhecidas pelo próprio Engenheiro Civil do município de Rolim de Moura, Senhor ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA.

Afora a caracterização das impropriedades em tela, em todo o caso, temos que a problemática se concentra no campo da responsabilização. E, neste cerne, tal como apontou a Unidade Técnica, faz-se necessário observar se a conduta dos responsáveis contribuiu para os ilícitos da competência do controle externo.

Assim, tendo por base os elementos probatórios apresentados nas defesas dos (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, decide-se por afastar suas responsabilidades - não só para os ilícitos em apreço, mas também pelo conjunto de ilegalidades presentes nestes autos, uma vez que restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprovado, por meio documental, que os citados jurisdicionados adotaram, ao tempo e de maneira prévia, todas as medidas que lhes competiam para suspender o certame até o saneamento das ilegalidades, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas; e, ainda que o Chefe do Executivo tenha dado continuidade à contratação irregular, emitiram recomendação conjunta no sentido de que ele procedesse a ANULAÇÃO de todo o procedimento.

Com isso, é notável que os (as) Senhores (as): ESTER CELOI DA ROSA CALIANI e ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA adotaram as cautelas necessárias, pois - ao revés de permanecerem omissos ou inertes - agiram em defesa da legalidade e em atenção ao determinado por esta Corte de Contas, o que justifica suas exclusões do polo passivo destes autos.

Do contrário, remanesce a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, diante da conduta de ter autorizado o prosseguimento da contratação, adjudicando e homologando o edital de Concorrência Pública nº 001/2011, mesmo eivado do rol de vícios delineados nestes autos, com a assinatura do Contrato nº 186/2011; desconsiderando, ainda, a determinação de suspensão do certame, a teor da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS/TCE/RO e dos alertas emitidos por sua própria Secretaria de Compras e Licitações, pela PGM, CGM e engenharia, fatos estes que o sujeitam as multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Ademais, face à gravidade dos ilícitos e da conduta em questão, praticada em total desrespeito as deliberações deste Tribunal de Contas, tem-se como salutar a aplicação da pena de inabilitação do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 57, caput, também da Lei Complementar nº 154/96.

Em casos desta monta, já deliberou esta Corte de Contas, Acórdão - APL-TC 00080/16 – Processo nº 01646/12 – TCE/RO. Vejamos a ementa:

Acórdão - APL-TC 00080/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. ILEGALIDADE GRAVE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (LEGALIDADE E MORALIDADE); AO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO; E, À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EDITAL DE CITAÇÃO. REVELIA. MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE DA TCE, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...] Constatada ilegalidade grave pelo desvio de recursos públicos por servidor que ocupava o cargo de Diretor Financeiro de Câmara Municipal, consistente no depósito de cheque com valores destinados ao pagamento do 13º salário dos demais servidores em conta pessoal - em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal,

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

principalmente aos princípios da legalidade e moralidade, aos deveres e proibições presentes no Estatuto dos Servidores, bem como à Lei Improbidade, Lei nº 8.429/92 - **deve ser aplicada ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, nos termos do art. 57, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 105 do Regimento Interno.**

Evidenciada a intenção do desvio de recursos públicos por servidor (má-fé), o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, ainda que não decorra a imputação de débito por já ter sido procedido o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno. [...]. [negritamos].

De igual modo, neste particular, a conduta do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ é gravosa, não apresentando legitimidade e/ou validade os argumentos apresentados por ele (fls. 2220/2222, Vol. VIII), no sentido de que deu continuidade à contratação frente à essencialidade da retirada dos resíduos sólidos (lixo), uma vez que estes, após o curto período de 05 meses, passaram a ser recolhidos pela própria Administração Municipal, fato que, em verdade, revela a possibilidade e a capacidade do gestor, ao tempo, ter procedido à execução direta dos serviços, diante do conhecimento das determinações deste Tribunal de Contas.

2. Das irregularidades Relativas ao Contrato nº 186/2011

Em complemento, relativamente ao Contrato nº 186/2011, foram indicadas as seguintes impropriedades:

2.1 - De responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura:

a) descumprimento ao disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº 186/2011 não definir, de forma clara, os direitos e as responsabilidades das partes;

b) descumprimento ao disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por o Contrato nº 186/2001 estabelecer prorrogação de prazo, quando o pacto já estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, o que é vedado pelas definições legais;

c) descumprimento ao disposto no item 10, do Contrato nº 186/2011, por ter sido designado apenas um servidor para acompanhar o Contrato nº 186/2011, de grande complexidade, enquanto o item 10 do Contrato nº 186/2011, estabelece que seria designado uma comissão composta por, no mínimo 03 (três) técnicos, descumprindo-se norma contratual, quando da aferição e pagamento da 1ª medição;

d) descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, por ter efetivado liquidação e pagamento de despesa, no valor de R\$172.699,53 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais, e cinquenta e três centavos), relativo a 1ª medição, sem haver amparo em documentos que comprovem a efetiva liquidação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) **Descumprimento ao disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/93**, por a Portaria nº 350/2012, efetivada em 28/08/2012, com a nomeação da comissão de acompanhamento, estabelecer apenas o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e não o acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme determina a legislação.

No que concerne a estas impropriedades, tem-se que foram identificadas pela DPO, no do relatório técnico às fls. 2365/2379, sendo que todas elas tratam da aferição do Contrato nº 186/2011.

Nestes autos, como já mencionado, ainda que o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, tenha recebido a notificação em 06.11.2012 (às fls. 2385), não localizamos documentos específicos de defesa para estes apontamentos. Assim, conclui-se pela aplicação do instituto da REVELIA, seguindo-se o previsto no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 344 do novo Código de Processo Civil⁵, para, *a priori*, considerar como verdadeiras as imputações realizadas pela DPO.

No que concerne especificamente à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., tem-se que nestes autos foi aberto o contraditório e a ampla defesa, relativamente às consequências da suspensão dos pagamentos determinada por meio da Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO.

A concessão das garantias de defesa à mencionada empresa ocorreu conforme previsto no item II da Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO, sendo que ela foi notificada na forma do Ofício nº 343/2012/GCVCS/TCE/RO.

Neste caminho, observando as cópias da defesa, apresentada pela contratada no Processo nº 04177/2012-TCE/RO (fls. 2495/2508, Vol. IX,), extrai-se que o instrumento de citação, objeto do Ofício nº 343/2012/GCVCS/TCE/RO, por questões internas do âmbito da mencionada Pessoa Jurídica de Direito Privado, acabou sendo arquivado, equivocadamente, antes de chegar ao setor jurídico.

Neste viés, tem-se que foram propiciadas amplas garantias de defesa à contratada, a qual não se pronunciou, inicialmente, por equívocos internos em seus procedimentos.

Na defesa às fls. 2495/2508, Vol. IX, a contratada apresentou argumentos para os apontamentos presentes das letras “a” a “c” das recomendações presentes no relatório técnico junto ao Processo nº 04177/12-TCE/RO. Quais sejam:

- [...] a) Aplicar multa à contratada, pela não entrega do objeto do contrato na forma e prazo pactuados, conforme previsto na Cláusula 12 do Contrato;
- b) Iniciar procedimento administrativo, garantido contraditório e ampla defesa à empresa contratada, a fim de declarar a nulidade do contrato nº 186/2011;

⁵ Lei nº 13.105/15 (novo CPC) - Art. 344. Se o réu não contestar a ação, **será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.** [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Aplicar multa à contratada, por não dispor dos objetos mínimos descritos na Cláusula 14.8 do Contrato, principalmente por realizar os serviços de coleta e transportes dos resíduos sólidos com apenas 02 caminhões compactadores quando deveria ter pelo menos 03 (três) veículos. [...].

Da leitura às recomendações em questão, extrai-se que elas estão dirigidas ao Chefe do Executivo de Rolim de Moura; e, neste cenário, a aplicação das multas por eventuais descumprimentos contratuais cabe à citada autoridade, dentro do regular processo administrativo interno, incumbindo a esta Corte alertar para o cumprimento das medidas, sob pena de responsabilização ao gestor.

Noutro viés, a responsabilização da empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., em caso de possível recebimento de valores por eventuais serviços não executados, deve ser aferida nos autos do Processo de análise da execução do contrato (Processo nº 04177/12-TCE/RO).

Voltando-se a estes autos, no que concerne aos pagamentos já efetivados a citada empresa (alínea “d”); e, ainda, quanto à medida de suspensão determinada por este Tribunal de Contas, *a priori*, não se vislumbram lesões ao erário. Senão vejamos:

Segundo consta do Processo nº 04177/12-TCE/RO, o Contrato nº 186/2011 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2011 foi celebrado em 30 de dezembro de 2011, e a execução **teve início em 12 de março de 2012**. No entanto, com vistas à Decisão Monocrática nº 72/2012/GCVCS/TCE/RO, de 14 de agosto de 2012, a execução dos serviços **foi suspensa em 24 de agosto de 2012**, conforme notificação do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Jenival Ferreira Lima, ao preposto da empresa Sociedade Empresária COENCO Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (fls. 386 dos autos do Processo nº 04177/12-TCE/RO).

Com isso, a execução dos serviços foi operada pela contratada por apenas 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias, sendo que, após tal período, a própria Administração Municipal de Rolim de Moura assumiu os serviços como já destacado.

No período em questão, especificadamente quanto aos serviços que perfizeram a 1ª mediação, como bem salientou o *Parquet* de Contas, é possível concluir que houve a prestação dos serviços de recolhimento dos resíduos sólidos, ainda que não se tenha a plenitude de elementos que comprovem a regular liquidação da despesa. Ao caso, vejamos a última análise do MPC nestes autos, extrato:

[...] quanto ao descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, diante do pagamento do valor de R\$172.699,53 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), relativo à 1ª medição, sem documentos que comprovem a efetiva liquidação da despesa, necessário que sejam lançadas algumas digressões.

A análise dos autos evidencia a ausência de documentos que demonstrem a liquidação adequada da despesa efetuada e o *quantum* exato a ser pago. De outro lado, é possível verificar a presença do Parecer Técnico nº 060/2011 (fls. 2.356/2.360), em que a Controladoria do Município consigna que houve a

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestação de serviços, ainda que tenham sido verificadas irregularidades no procedimento de medição.

De fato, não é crível pressupor que um serviço de tamanha relevância e repercussão social não tenha sido sequer prestado, ainda que precariamente, tendo a empresa sido beneficiada com o pagamento de valores absolutamente divorciados da efetiva prestação de serviços. A propósito, **tem-se do documento de fl. 2.505 que a empresa prestou serviços pelo prazo de 5 (cinco) meses, tendo auferido valores referentes, tão somente, à primeira medição.**

Na situação em apreço, a inteligência cabível é que houve a realização de serviços de forma desordenada, sem que a municipalidade adotasse medidas concretas de controle, de modo a viabilizar, de forma incontestada, o pagamento pela contraprestação.

Nesses moldes, **no estágio em que o processo se encontra, após diversas idas e vindas entre exames por parte de órgão dessa Corte de Contas e justificativas prestadas, a princípio, entendo que não seria o caso, diante dos critérios de risco, relevância e materialidade, da realização de diligência com vistas a quantificar o dano efetivamente causado aos cofres públicos, mormente porque em razão do lapso já transcorrido dificilmente seria possível coletar os dados e elementos necessários para mensurar o dano eventualmente acarretado ao erário.**

Sem embargo, o exame do feito demonstra que, além da parcela que foi efetivamente quitada, a empresa solicitou que essa Corte de Contas liberasse o pagamento dos valores relativos aos outros meses de prestação dos serviços (Protocolo nº 03323/2013 - fl. 2.495/2.508), suspensos em decorrência de decisão desse Sodalício, o que perpassa, entendo, pela apreciação da devida liquidação da despesa. [...]. [negritamos].

Com efeito, tal como destacou o MPC, no Relatório Técnico da Controladoria do município de Rolim de Moura, há a descrição de que os valores afetos à 1ª medição foram pagos diante dos relatórios de coleta dos resíduos sólidos (fls. 2357). Assim, tem-se que os recolhimentos dos resíduos sólidos - relacionados à 1ª medição - ocorreram, não existindo, porém, um melhor controle da execução destes serviços pela Administração Pública Municipal de Rolim de Moura.

Neste norte, compreende-se por mitigar a impropriedade descrita na alínea “d” dos fundamentos desta decisão. Entretanto, destaque-se: **sem prejuízos da aferição efetiva da regular liquidação da despesa, decorrente de todos os serviços objeto do Contrato nº 186/2011, a qual está sendo realizada, com maior abrangência e especificidade, nos autos do Processo nº 04177/2012-TCE/RO (Inspeção Especial deflagrada para analisar a regularidade da execução do referido contrato - Processo Administrativo nº 1869/2011).**

Inclusive, quanto ao opinativo ministerial para que haja admoestação à DCA visando aferir a regularidade dos pagamentos já efetivos à contratada, tem-se que tais medidas já estão em curso no relatório de instrução junto ao referido processo.

Neste cenário, para instrução complementar, bem como visando evitar decisões conflitantes e/ou sancionamento em *bis in idem*, revela-se como medida adequada que cópias desta decisão sejam juntadas aos autos do Processo nº 04177/2012-TCE/RO.

3. Da análise do Processo nº 4021/2011/TCE-RO (apenso).

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Superados estes pontos, volta-se às ilegalidades delineadas no Processo nº 4021/2011/TCE-RO - autuado como “Denúncia”, porém que, em verdade, trata de Representação ofertada pela empresa Leão Ambiental S/A⁶, em face de atos, com provável restrição da competitividade e/ou vícios de publicação, no curso da Concorrência Pública nº 01/2011.

Nos autos em questão, a Unidade Técnica proferiu a seguinte análise, *in verbis*:

[...] 76. Na análise dos documentos acostados aos autos sob o protocolo nº 08340/2012, relativas às justificativas elencadas a fls. 204/223, os defendentes expressam que em cumprimento à determinação do processo, quanto à decisão do recurso administrativo da Concorrência nº 001/2011, no tocante a não determinação no instrumento convocatório qual seria sua imprensa oficial, ficando registrado em ata que as decisões seriam enviadas por e-mail aos licitantes presentes.

77. Apresenta cópia da Lei Municipal nº 1733/2009 (fls. 218/220) em que diz que adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, instituído e administrado pela AROM, **como meio oficial de comunicação** dos atos normativos e administrativos do Município de Rolim de Moura.

78. Informa que as empresas foram notificadas por e-mail antes da data marcada para a abertura dos envelopes de proposta, conforme acordado em ata.

79. Conclui em dizer que as empresas participantes, inclusive a empresa denunciante teve todo o acesso que solicitou aos autos, não lhe sendo negado em momento algum qualquer informação.

Análise

80. Verificam-se nas justificativas apresentadas os seguintes documentos que entendemos probantes de suas publicações.

1. E-mails enviados as empresas participantes, conforme se visualiza nas fls. 210/215;

2. Publicação de decisão de recurso, fls. 216/217;

3. Cópia de Lei Municipal nº 1.733/2009 (fls. 218/220); e

4. Ata de sessão de abertura em que constam além dos sites que informam onde serão publicadas as informações, a ciência dos participantes (fls. 222/223).

81. O município, por **meio da Comissão de Permanente de Licitação**, apresentou nas suas justificativas, qual seria sua imprensa oficial, e **demonstrou onde seriam publicadas** suas decisões administrativas em endereço eletrônico **mencionado no Edital de licitação**, ou seja, no site www.diariomunicipal.com.br/arom, www.rolimdemoura.ro.gov.br e no www.observatoriosocialrm.org.br.

82. Como o artigo 109, “a”, “b” e parágrafo 1º da Lei de licitações preconiza que a intimação dos atos de habilitação ou inabilitação e julgamento das propostas devam ser feitas mediante publicação na imprensa oficial, salvo se os prepostos dos licitantes estiverem presentes no ato em que foi adotada a decisão, quando, então, poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. Assim sendo feito, **entendemos que a irregularidade foi elidida. [negritamos, sublinhamos].** [sublinhamos, negritamos].

Mais uma vez, sem maiores digressões, ratificam-se as conclusões técnicas sobrepostas, no sentido de considerar superados os apontamentos indicados no Processo nº 4021/2011/TCE-RO. Ademais, todas as questões levantadas pela Representante, empresa Leão Ambiental S/A, as quais, em maioria, tratavam de exigências restritivas à

⁶ Por meio do Representante Legal, Senhor Paulo Francisco de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

competitividade e/ou à publicidade do certame, já foram aferidas ao longo dos fundamentos desta Decisão.

Face às premissas em voga, hodiernamente, a Representação - formulada pela empresa Leão Ambiental S/A em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2011 - deve ser conhecida nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93⁷. Porém, por se evidenciar como a medida mais adequada, os autos devem ser arquivados, ao tempo deste feito, visando à racionalização administrativa, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Por todo o exposto, considerando o rol de ilegalidades graves remanescentes neste feito, tem-se que os Atos de Gestão do município de Rolim de Moura, relativos ao edital de Concorrência Pública nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 1869/2011), encontram-se em desconformidade aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas.

4. Das Considerações Finais.

Por fim, frente ao rol de irregularidades subsistente nestes autos, impõe-se a declaração de ILEGALIDADE e nulidade do edital e do procedimento da Concorrência Pública nº 001/2011, e, via de consequência, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, a emissão de determinação à atual Administração Municipal de Rolim de Moura para que adote medidas para a anulação do Contrato nº 186/2011. Neste sentido, vejamos a previsão legal:

[...] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. [...] [negritamos].

De igual modo, posicionou-se o Tribunal de Contas da União – TCU, nos Acórdãos nºs 682/2006 e 1904/2008 – Plenário, *in verbis*:

⁷ **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [...] Art. 52-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;** [...].

RI-TCE/RO [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Lei Federal nº 8.666/93 – Art. 113. (...) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou **jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão nº 682/2006 – Plenário.

[...] 533. Já em relação ao Contrato nº 035/2002-DA também persistem razões fundamentais de nulidade do mesmo, impondo-se a proposta pela respectiva declaração de nulidade da Concorrência nº 002/02-DELIC/AC-CBTU como ato administrativo e do contrato dela decorrente (nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.666/93), com a consequente emissão de determinação à CBTU para sustação do contrato com fulcro no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.443/92.⁸ [...].

Acórdão nº 1904/2008 – Plenário

[...] 9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei; [...]. [sublinhamos].

No entanto, determinada a nulidade do Contrato nº 186/2012 pela Administração Municipal de Rolim de Moura, mostra-se adequado, visando evitar prejuízos ao contratado e/ou o enriquecimento sem causa da Administração Pública, com base no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93⁹ e nos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas e sociais, que se mantenham os efeitos contratuais produzidos até a data de suspensão da execução dos serviços, qual seja: 24 de agosto de 2012, no sentido de que sejam preservados os direitos do contratado ao recebimento dos valores, efetivamente devidos, por ter realizado os recolhimentos dos resíduos sólidos (lixo) até a citada data.

No que concerne à liquidação da despesa, no período contratual de vigência excepcional (até 24.08.2012), a averiguação será feita nos autos do Processo nº 04177/12.

Em sequência, no contexto em voga, compreende-se como salutar o envio de cópias desta decisão à Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada, relativamente ao Contrato nº 186/2011.

Por fim, cópias desta decisão devem ser remetidas ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, em referência aos Ofícios nºs 254/2012/3ªPJRM (fls. 2219) e 402/2015/2ªPJRM (fls. 2567), Procedimento nº 2011001010017564.

Posto isso, considerando que o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, figurou como responsável nos autos da Representação (fls.

⁸ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaFormulario>. Acesso em: 04 de novembro de 2016.

⁹ **Lei nº 8.666/93** - Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154 e 202 do Processo nº 4021/2011/TCE-RO - apenso), convergindo, no cerne, com os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto a deliberação deste Colendo Plenário, nos termos do art. 121, I, “P” e “g”¹⁰, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Considerar em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas o ato de gestão do município de Rolim de Moura/RO, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, consubstanciado no edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo Administrativo nº 1869/2011 - o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo a implantação e a operação de aterro sanitário - para **declarar a ilegalidade e a nulidade** do vertente certame, em face das seguintes infringências:

a) **descumprimento ao artigo 6º, inciso X, c/c artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993**, pela ausência de realização de estudos ambientais e do licenciamento prévio;

b) **descumprimento às normas ambientais contidas no artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 001/1986 Conama; ao artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 005/1988 Conama; e, ao artigo 8º, inciso I da Resolução nº 237/1997 Conama, em conjunto com os artigos 3º e 16 da Lei Estadual nº 1.145/2002**, pelo não licenciamento ambiental da obra;

c) **descumprimento ao artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.145/2002**, por não ter sido apresentada a Licença Prévia que deve ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

d) **ausência de critérios para mensurar o objeto executado**, de acordo com as peculiaridades de cada um dos serviços que integram o objeto do certame, para fins de liquidação da despesa, controle e fiscalização da execução do contrato por parte da administração;

e) **previsão de liquidação da despesa em confronto com as normas da Lei nº 4.320/64**, por não vincular a forma de pagamento à execução dos serviços prestados, visto que o edital prescreveu que serão pagos mensalmente à contratada o valor mínimo relativo a 1200 toneladas, no montante mensal de R\$ 247.379,77/mês, pelo período de 60 meses;

f) **descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso II c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93**, haja vista que o orçamento

¹⁰ RI/TCE/RO – Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: (NR) I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (NR) [...]a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] f) inspeções e auditorias referentes à **gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b”** deste inciso; (NR) g) denúncia e **representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b”** deste inciso; (NR).

Acórdão APL-TC 00417/16 referente ao processo 03472/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentado em planilha orçamentária global não expressou todos os custos unitários, bem como diante da falta de especificações adequadas no Projeto Básico, que não permitiram avaliar os custos de acordo com os preços praticados no mercado;

g) descumprimento do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, pela não manifestação da Administração quanto ao motivo para a vedação da participação de empresas em consórcio;

h) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (ausência de definição do objeto de licitação, de forma clara e sucinta) pela ausência da inclusão do serviço de “recuperação do aterro existente” no objeto de licitação;

i) descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, por exigir nos itens 8.2.6, “b” e 8.2.7 do edital a apresentação de documento (certidão negativa de protesto) não elencado no rol do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação-financeira;

j) descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o edital apresentar cláusula restritiva à competitividade, ao exigir no item 8.2.3 que a comprovação de vínculo do profissional - responsável técnico - fosse registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

k) afronta ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93, por prever no item 17 da minuta contratual o prazo de 20 dias para publicação do extrato do contrato e não 05 dias para a prática do ato;

l) incongruência entre as disposições do item 23.1 da peça editalícia e o item 16 da minuta do contrato, quanto à possibilidade de cessão ou transferência dos serviços;

m) descumprimento ao artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, face à inexistência de motivação nos autos que justifique os índices de liquidez contábeis exigidos no item 8.2.4 do edital;

n) descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do resumo do edital na imprensa NÃO informar, de forma clara, o objeto licitado, não citando o serviço de recuperação do aterro sanitário;

o) descumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em face da publicação do aviso da errata do edital na imprensa NÃO ter sido publicada na mesma forma e meios em que foi publicado o edital;

p) descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso I, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por o Projeto constante dos autos NÃO conter todas as partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários à perfeita definição do objeto licitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

q) **descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso IV c/c artigo 6º, inciso IX, alínea “c” da Lei nº 8.666/93**, por as especificações complementares e as normas de execução contidas no Projeto Básico, pertinentes à licitação, NÃO asseguram os melhores resultados para o empreendimento;

r) **descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009**, por NÃO constar nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelecendo o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, das planilhas e do cronograma físico-financeiro;

II. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que adote medidas para ANULAÇÃO do Contrato nº 186/2011, decorrente do edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo Administrativo nº 1869/2011, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face das ilegalidades abaixo descritas, somadas àquelas delineadas no item I desta Decisão, quais sejam:

a) **descumprimento ao disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93**, por o Contrato nº 186/2011 não definir, de forma clara, os direitos e as responsabilidades das partes;

b) **descumprimento ao disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, por o Contrato nº 186/2001 estabelecer prorrogação de prazo, quando o pacto já estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, o que é vedado pelas definições legais;

c) **descumprimento ao disposto no item 10, do Contrato nº 186/2011**, por ter sido designado apenas um servidor para acompanhar o Contrato nº 186/2011, de grande complexidade, enquanto o item 10 do Contrato nº 186/2011, estabelecer que seria designado uma comissão composta por, no mínimo 03 (três) técnicos, descumprindo-se norma contratual, quando da aferição e pagamento da 1ª medição;

d) **Descumprimento ao disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/93**, por a Portaria nº 350/2012, efetivada em 28/08/2012, com a nomeação da comissão de acompanhamento, estabelecer apenas o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e não o acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme determina a legislação.

III. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que, quando da anulação do Contrato nº 186/2011, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, mantenha os efeitos produzidos até a data da suspensão da execução dos serviços pelo município, qual seja: 24 de agosto de 2012, de modo a assegurar os pagamentos à empresa contratada, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, desde que constatada a afetiva prestação dos serviços de recolhimento dos resíduos sólidos (lixo), em homenagem aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV. Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$15.000,00 (quinze) mil reais**, o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, em face das irregularidades descritas nos itens I (letra “a” a “r”) e II (letras “a” a “d”) deste Acórdão, sem prejuízo doutras responsabilizações em decorrência de ilícitos aferidos nos autos do Processo nº 04177/12-TCE/RO, o qual trata de Inspeção Especial relativa à execução do Contrato nº 186/2011;

V. Multar, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, o Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, **por descumprir a determinação** presente no item I da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS-TCE/RO, dando continuidade à licitação, com a adjudicação e homologação do edital de Concorrência Pública nº 001/2012 e consequente celebração do Contrato nº 186/2011, junto à empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA; ainda que alertado pela Secretaria de Compras e Licitações, Procuradoria e Controladoria Geral do referido Município, sobre a medida de suspensão determinada por esta Corte de Contas em face dos diversos vícios aferidos neste feito;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha os valores das multas imputadas nos itens IV e V deste julgado, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do art. 56 da Lei Complementar nº. 154/96, com a comprovação dos recolhimentos nesta Corte de Contas no mesmo prazo; autorizando-se - após o trânsito em julgado sem o recolhimento - a imediata cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno;

VII. Considerar graves as infrações descritas nos itens I (letra “a” a “r”) e II (letras “a” a “d”) deste Acórdão e a conduta de descumprir a determinação presente no item I da Decisão Monocrática nº 66/2011/GCVCS-TCE/RO - nos termos do art. 105, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno¹¹, e, conseqüentemente, **determinar a inabilitação** do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, **pelo período de 05 (cinco) anos**, com

¹¹ RI/TCE/RO [...] Art. 105 - Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, **por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das Administrações Públicas estadual e municipais.**

§ 1º- O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º- Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º- Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida. [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundamento no referido dispositivo legal e no art. 57, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII. Conhecer a Representação - formulada pela empresa Leão Ambiental S/A em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2011 (Processo nº 04021/11 – apenso), nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para **arquivá-la**, ao tempo destes autos, considerando que os fatos nela descritos restaram superados e/ou já foram aferidos neste feito, visando à racionalização administrativa, bem como em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual;

IX. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 391.260.729-04, ou quem lhe substitua, que evite incorrer nas impropriedades aferidas nestes autos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados ao erário;

X. Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, em referência aos Ofícios nºs 254/2012/3ªPJRM (fls. 2219) e 402/2015/2ªPJRM (fls. 2567), Procedimento nº 2011001010017564, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

XI. Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão à Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

XII. Determinar a juntada de cópias deste Acórdão aos autos do Processo nº 04177/2012-TCE/RO, que trata de Inspeção Especial deflagrada para analisar a regularidade da execução do Contrato nº 186/2011, em complemento à instrução e para evitar responsabilizações de modo conflitante ou em *bis in idem*;

XIII. Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e-TCE/RO, aos (as) Senhores (as): LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, Ex-Presidente da CPL e Secretária de Compras e Licitações; ANDRÉ LUIZ BIANCARDINE DE FRANÇA, Engenheiro Civil e Responsável Técnico; bem como às empresas: COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA., por meio do Senhor George Ramalho Barbosa - Representante Legal; e, Leão Ambiental S/A, através do Senhor Paulo Francisco de Moraes - Representante no Processo nº 04021/11-TCE/RO; e, ainda, aos Advogados e procuradores constituídos, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão;

XV. Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento dos valores das multas, **arquivem-se** estes autos.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR